

**SABRINA FERNANDES DE AZEVEDO NAVES**

**O TRABALHADOR ESTRANGEIRO NO BRASIL**

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

PUC-SP

2013

**SABRINA FERNANDES DE AZEVEDO NAVES**

## **O TRABALHADOR ESTRANGEIRO NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora da PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho (Pós-Graduação *Lato Sensu*), sob orientação da professora Fabíola Marques.

SÃO PAULO

2013

Banca Examinadora

---

---

---

Dedico este trabalho a minha amada irmã, Joyce, minha alma gêmea a quem sei que posso compartilhar todos os momentos de minha vida, às vezes de muita alegria, às vezes de muita tristeza. Sempre disposta a ouvir e aconselhar.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou imensamente grata a Deus “em quem vivemos, nos movemos e existimos, porque dele também somos geração”.

Agradeço à mestre e doutora Fabíola Marques, pelas valiosas orientações durante o processo de orientação deste trabalho e pelo exemplo de professora prestativa e dedicada a todos aqueles que dela necessitam.

Meus agradecimentos ao Dr. Antônio Cândido de França Ribeiro por ter acreditado em mim e colaborado com sua valorosa experiência no mercado de trabalho estrangeiro no Brasil.

Agradeço em especial ao meu esposo Marco Túlio Naves de Carvalho, pelo constante incentivo e pela orientação com proveitosas discussões sobre o trabalho, sem as quais esta tarefa não seria possível, e à minha filha Luísa, que dentro do meu ventre me ajudou a ficar bem disposta na realização deste trabalho.

Estendendo também os meus agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram de certa forma e me incentivaram nesse caminho.

## RESUMO

O presente trabalho procura, no âmbito do Direito Imigratório, apresentar o panorama atual do trabalho do estrangeiro no Brasil, com base na evolução legislativa e política do país, que foi governado, colonizado, povoado, cultivado e industrializado com a ajuda de estrangeiros.

Assim, o objetivo deste estudo é apresentar o contexto teórico e prático relacionado ao tema, para melhor entendimento da situação jurídica do estrangeiro que vem trabalhar no Brasil, desde sua obtenção do visto de trabalho até seus direitos e deveres no mercado de trabalho brasileiro.

O tema se justifica pelo aumento de incentivos governamentais de nosso país em autorizar a entrada de mão de obra qualificada estrangeira, na tentativa de suprir a falta de mão de obra qualificada, resultante do desenvolvimento acelerado e perspectiva de crescimento econômico e evolução social do país.

**Palavras-chave:** 1. Direito Imigratório. 2. Trabalho do estrangeiro no Brasil.  
3. Qualificação da mão de obra brasileira

## **ABSTRACT**

This study seeks, under the Brazilian immigration law, to present the current situation of the labor for foreign workers from abroad Brazil, based on the most recent legislative and political developments in the country, which has been ruled, colonized, populated, industrialized and cultivated with the help of foreigners.

The objective of this study is to present the theoretical and practical context related to the theme, for a better understanding of the legal situation of foreigners who come to work in Brazil, including the procedures to obtain the working visa and their rights and duties in the Brazilian labor market.

The theme is justified by the increased government incentives for the entry of foreign skilled labor in an attempt to address the lack of skilled professionals for some areas in Brazil, as the result of the rapid development and perspective of economic growing and social evolution of the country.

**Keywords:** 1. Immigration law. 2. Foreign's job in Brazil. 3. Qualification of the Brazilian labor

## SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

### TERMOS

Carteira de Identidade de Estrangeiro  
Carteira de Trabalho e Previdência Social  
Conselho Nacional de Imigração  
Consolidação das Leis do Trabalho  
Delegacia Regional do Trabalho  
Emenda Constitucional  
Fundo de Garantia de Trabalho e Serviço  
Mercado Comum do Sul  
Ministério de Previdência Social  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Organização das Nações Unidas  
Registro Nacional de Estrangeiro  
Resolução Normativa  
Subdelegacias Regionais

### SIGLAS

CIE  
CTPS  
CNIg  
CLT  
DRT  
EC  
FGTS  
MERCOSUL  
MPS  
MTE  
ONU  
RNE  
RN  
SR

# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO .....   | 11 |
| 1. O ESTRANGEIRO .....   | 13 |
| 1.1. Conceito de estrangeiro .....   | 13 |
| 1.2. Evolução legislativa no âmbito histórico e político do estrangeiro no Brasil .....      | 16 |
| 1.3. Estados Unidos da América – história da imigração americana no Brasil. ....             | 19 |
| 1.4. MERCOSUL – história da imigração dos Estados Partes do MERCOSUL no Brasil. ....         | 22 |
| 1.5. Portugal – história da imigração portuguesa no Brasil. ....                             | 27 |
| 2. O ESTRANGEIRO QUE VEM TRABALHAR NO BRASIL .....   | 31 |
| 2.1. Movimentos migratórios no Brasil.....   | 31 |
| 2.1.1. A situação atual dos movimentos imigratórios no Brasil .....                          | 35 |
| 2.1.2. O Projeto de Lei n. 5.655/2009, que altera o Estatuto do Estrangeiro .....            | 37 |
| 2.2. Obtenção de visto de trabalho por estrangeiros no Brasil .....                          | 40 |
| 2.2.1. Visto Temporário.....   | 42 |
| 2.2.2. Visto Permanente.....   | 45 |
| 2.3. Procedimento do <i>status</i> jurídico do estrangeiro .....                             | 47 |
| 2.3.1. Procedimentos após aprovação do visto .....   | 47 |
| 2.3.2. Procedimentos após a chegada do estrangeiro ao Brasil .....                           | 48 |
| 2.3.3. Procedimentos necessários antes do retorno do estrangeiro ao seu país de origem ..... | 49 |
| 2.4. Atividades que não podem ser exercidas pelo estrangeiro .....                           | 50 |
| 2.5. Ingresso de estrangeiros em cargos públicos .....                                       | 53 |
| 2.6. Imunidades de jurisdição e execução .....   | 55 |
| 3. DIREITOS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL.....  | 62 |
| 3.1. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos no âmbito internacional.....                   | 62 |
| 3.2. Princípios do Direito Imigratório .....   | 65 |
| 3.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....   | 65 |
| 3.2.2. Princípio da impessoalidade.....  | 66 |
| 3.2.3. Princípio da soberania.....   | 66 |
| 3.2.4. Princípio do livre exercício profissional .....                                       | 67 |
| 3.2.5. Princípio da norma mais favorável.....  | 68 |
| 3.2.6. Princípio da reciprocidade .....  | 70 |
| 3.2.7 Princípio da igualdade relativa entre naturalizados e nacionais.....                   | 70 |
| 3.2.8. A proporcionalidade entre empregados estrangeiros e nacionais .....                   | 71 |

|  |    |
|--|----|
| 3.2.9. Equiparação salarial entre estrangeiros e nacionais ..... | 73 |
| CONCLUSÃO.....   | 77 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                                  | 80 |
| SITES ACESSADOS.....   | 86 |
| ANEXO.....   | 87 |

## INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente monografia é de fundamental importância e se expressa por sua relevância na atualidade. No contexto da globalização, verifica-se que as relações de trabalho são diretamente influenciadas por fenômenos cujas consequências repercutem no panorama internacional.

O estudo teve por certo que o tema converge para dois aspectos fundamentais, quais sejam: o da carência de investigações acerca da temática proposta e o da oportunidade da investigação, uma vez que embora todos os aspectos do tema sejam relevantes para o entendimento da formação e desenvolvimento do país, foram ainda pouco explorados por juristas e acadêmicos brasileiros.

Os capítulos deste estudo se desenvolveram de forma teórica e prática, tendo sempre presente o desafio da pesquisa para a determinação do texto. A investigação, historicamente contextualizada, foi propositalmente concebida a fim de evidenciar eventos e fenômenos fundamentais para a evolução legislativa e política do país, que foi governado, colonizado, povoado, cultivado e industrializado com a ajuda do trabalhador estrangeiro.

O método de trabalho empregado foi o dedutivo, desenvolvendo-se a partir de ideias gerais e conceituais e chegando ao objetivo específico do estudo: o trabalho do estrangeiro no Brasil.

O estudo está dividido em três capítulos. No primeiro, a abordagem teve cunho introdutório, com a exposição histórica, de conceitos e situações basilares para os demais que o sucedem. Nele foram abordados o significado e a evolução legislativa no âmbito histórico e político do estrangeiro no Brasil, enfatizando os estrangeiros dos países com alto índice de entrada em nosso país, segundo estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, quais sejam, Estados Unidos, MERCOSUL (inclui os seus Estados Partes e os que aderiram) e Portugal.

O segundo capítulo teve por objetivo contextualizar a situação jurídica do estrangeiro que vem trabalhar no Brasil, principalmente no que se refere à Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e ao projeto de lei 5.655/2009 que propõe alterá-lo.

Ainda no segundo capítulo apresentou-se os procedimentos necessários para o estrangeiro obter o visto de trabalho no Brasil, as atividades que não podem ser exercidas pelo mesmo, as possibilidades de ingresso destes em cargos públicos, bem como as imunidades de jurisdição e execução dos créditos trabalhistas de embaixadas, consulados e organizações internacionais.

No capítulo três abordou-se os direitos do estrangeiro no Brasil, com base nos direitos fundamentais e direitos humanos no âmbito internacional, nos princípios que norteiam o direito imigratório e na própria legislação brasileira.

Ainda no capítulo três foi discutido o princípio da igualdade entre naturalizados e nacionais, a proporcionalidade entre empregados estrangeiros e nacionais e a equiparação salarial entre estes. Buscou-se assim esclarecer algumas questões duvidosas vividas no dia-a-dia do Direito do Trabalho do estrangeiro, em consequência da legislação brasileira, apresenta diversas interpretações, pela doutrina não ser unânime e, ainda, pela jurisprudência de nossos Tribunais não ser pacífica.

Entende-se, assim, que o estudo resultante deste trabalho oferece ao leitor visão ampla e pormenores criteriosamente apurados e apresentados sobre o trabalho do estrangeiro no Brasil, abrangendo a mão de obra estrangeira na história laboral do Brasil até os dias atuais.

# 1. O ESTRANGEIRO

A evolução do Brasil nos campos econômico e social nos últimos anos vem se refletindo diretamente nas migrações internacionais, onde estrangeiros de toda a parte do mundo estão vindo para o Brasil em busca de trabalho e muitos dos brasileiros que viviam no exterior estão retornando para o Brasil.

Dessa forma, para melhor compreensão do tema abordado nesta monografia, é de suma importância o entendimento do conceito de estrangeiro, quem é o estrangeiro e o conhecimento de alguns exemplos de estrangeiros que a cada dia chegam ao Brasil em busca de trabalho e de uma vida melhor.

## 1.1. Conceito de estrangeiro

Estrangeiro<sup>1</sup> é a pessoa de nação diferente daquela a que pertence, ou próprio dela, ou seja, com origem de outro país, nação ou Estado. Que não faz parte de uma família, de um grupo.

Alexandre Rocha Pinal<sup>2</sup> entende que: “juridicamente, estrangeiro é aquele que não é nacional, ou seja, aquele que não nasceu em território brasileiro e nem possui qualquer vínculo parentesco consanguíneo de um grau com ascendente brasileiro”. Tal entendimento é baseado nos termos dos incisos I e II do art. 12, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio, o dicionário da língua portuguesa**, p.301.

<sup>2</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 31.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

No pensamento de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano<sup>3</sup>, enquanto os povos viviam isolados entre si, sem contato com costumes diferentes dos conhecidos em sua comunidade, a não ser quando envolviam questões belicosas, desenvolveu-se declarada xenofobia, pela qual o estrangeiro era considerado “(...) como adversário, isto é, como elemento nocivo e pernicioso, contra o qual todas as precauções eram possíveis e, mais do que possíveis, aconselháveis”.

Contudo, segundo Jean Baptiste Duroselle<sup>4</sup> “(...) o estrangeiro, amigo ou inimigo, é um homem diferente e, conseqüentemente, com comportamento estranho, até imprevisível”. Assim, o estrangeiro não é por excelência o inimigo, mesmo na ocorrência de guerras ou desentendimentos políticos, podendo até se tornar aliado em tempos de armas.

É notório que, apesar de o estrangeiro não se configurar nem inimigo e nem amigo, é extremamente comum a sua submissão a situações embaraçosas ou difíceis pelo simples fato de ser forasteiro. Isso porque representa, muitas vezes, o ser desconhecido, anormal, misterioso, exótico e, em razão desta incompreensão, muitas vezes o bárbaro.

---

<sup>3</sup> RUSSONAMO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional privado do trabalho**, p. 75.

<sup>4</sup> DUROSELLE, Jean Baptiste. **Todo império perecerá: teoria das relações internacionais**, p. 50.

Decisões políticas, discriminações individuais e sociais e outras providências tomadas nos últimos séculos também se basearam em argumentos derivados do racismo e da xenofobia. O medo do desconhecido pode conduzir como muitas vezes o fez, a reações exacerbadas de contingentes populacionais expostos a teorias discriminatórias e manipuladoras<sup>5</sup>. A diferença pode ser observada pela raça, pela língua, pela religião pregada por grupos sociais e até mesmo pela evolução histórica em que determinada população é submetida.

Celso D. de Albuquerque Mello<sup>6</sup> cita exemplos de tratamento de estrangeiros na Antiguidade. No Oriente não eram reconhecidos direitos aos estrangeiros, pois não faziam parte da religião nacional. Na Índia, eram considerados abaixo dos párias, que era a casta mais baixa na hierarquia social daquele país. No Egito, tratamento igual ao da Índia era dispensado, porém com concessão de favores no caso de estabelecimento de relações comerciais. No direito hebraico, o estrangeiro somente adquiria direitos ao se converter à religião judaica. Na Grécia, o estrangeiro possuía direitos de acordo com a classificação que lhe era imposta. Em Atenas, os metecos possuíam proteção das leis, o direito de comercializar e de exercer profissão, porém eram submetidos à jurisdição polemarca, na qual eram submetidos a pagar impostos por serem estrangeiros e era vedada a eles a obtenção de imóveis. Os isóteles adquiriram direitos privados por tratado ou decreto popular, como o de casar, não pagarem impostos e adquirir propriedades etc. Os bárbaros não possuíam qualquer direito ou proteção e os estrangeiros não domiciliados não possuíam direitos, mas eram precariamente protegidos. E, por fim, em Roma, a princípio o estrangeiro não possuía nem direitos e nem proteção, mas após o imperialismo romano e o desenvolvimento do comércio, a hospitalidade em favor do estrangeiro começou a vigorar.

---

<sup>5</sup> DUROSELLE, Jean Baptiste. **Todo império perecerá: teoria das relações internacionais**, p. 50.

<sup>6</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional público**, p. 744-745.

## **1.2. Evolução legislativa no âmbito histórico e político do estrangeiro no Brasil**

É notório que desde tempos remotos o homem se desloca por todo Planeta, caracterizando-se o movimento de migração, seja pela emigração, quando ocorre a saída do nacional para território estrangeiro, seja pela imigração, quando ocorre à entrada do estrangeiro em território pátrio.

O fenômeno da migração é baseado na busca de melhores condições de vida, seja em busca de trabalho, seja por ausência de moradia, catástrofes naturais, necessidade de aprimoramento profissional ou investimento de capital, pois a história nos mostra tal fato.

No entendimento de Alexandre Rocha Pinal<sup>7</sup>, a liberdade de trânsito e a liberdade de residência é direito de todo ser humano por excelência e este é inalienável, pois ambas as liberdades estão previstas no inciso XIII, art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup> e em nossa Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, no inciso XV, art. 5º.

Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano<sup>10</sup> afirma que as especializações jurídicas e políticas em relação ao estrangeiro, alcançadas nos últimos séculos, derivam-se de vários fatores, dentre os quais: o avanço do comércio internacional, a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789 (liberdade para comercializar), a Revolução Francesa e a Revolução Industrial (intensificada na Inglaterra) com a conseqüente divisão internacional do trabalho quanto aos ideais libertários defendidos pelos revolucionários franceses, marcando o encerramento da sociedade feudal europeia.

---

7 PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 33.

<sup>8</sup> Art. 1º, inciso XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: “Toda pessoa tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”.

<sup>9</sup> Art. 5º, inciso XV da CF declara que: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

<sup>10</sup> RUSSONAMO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional privado do trabalho**, p. 76.

Flávia de Ávila<sup>11</sup> entende que a dualidade entre França e Inglaterra desencadeou guerras pela capacidade de influenciar a Europa e suas colônias, tendo como consequência o expansionismo napoleônico, no sistema continental, e, finalmente, no deslocamento da Corte absoluta portuguesa da Metrópole para o Brasil, sua colônia mais promissora.

Segundo Caio Prado Júnior, a vinda da Corte Portuguesa para o Brasil foi decorrente da situação agitada em que a Europa atravessava à época e de uma manobra hábil da diplomacia britânica: "(...) a questão em tela era a liberdade de comércio das colônias portuguesas, especialmente do Brasil, pois interessava à Inglaterra esses mercados"<sup>12</sup>.

Apesar de todas as modificações no panorama político e do aumento da participação brasileira no comércio mundial, a mentalidade portuguesa com relação ao estrangeiro não havia mudado, uma vez que antes da chegada da família real portuguesa ao Brasil, o governo monárquico não incentivava a vinda de estrangeiros para a Colônia, pois havia uma rejeição total do governo português a estrangeiros que chegassem a terras brasileiras.

Caio Prado Júnior<sup>13</sup> entende que os séculos iniciais de ocupação do Brasil pelos lusitanos foram bem complicados para Portugal, principalmente em decorrência da imensidão territorial do Brasil e da pequena quantidade de portugueses dispostos a se aventurarem nas terras brasileiras. Assim, o abandono inicial dos portugueses de vasta região brasileira gerou como consequência a invasão de aventureiros estrangeiros. Somente depois de mais de 30 anos após o descobrimento é que Portugal entendeu que a melhor forma de defesa contra o estrangeiro invasor seria a colonização.

---

<sup>11</sup> ÁVILA, Flávia. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX. Evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico**, p. 26.

<sup>12</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: colônia e império**, p. 45.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 11-13.

Assim, a partir do século XIX, o Brasil, consolidado como a valiosa colônia portuguesa, foi totalmente defendido, pois era o maior fornecedor de produtos agrícolas e metais preciosos para o comércio europeu. Nessa fase ainda não havia sido reconhecida nenhuma condição jurídica diferenciada com relação ao estrangeiro pela Coroa portuguesa.

Ressalta Flávia Ávila<sup>14</sup> que a definição de estrangeiro começou a se tornar juridicamente mais simples somente quando a imigração passou a ser considerada de importância relevada, a ponto de ser fomentada ou dificultada por iniciativas públicas regulamentadoras.

Atualmente, segundo a tipologia adotada por Jean Baptiste Duroselle<sup>15</sup>, em função da situação jurídica o estrangeiro pode ser considerado tanto cidadão de outro Estado, quanto como integrante de grupos de imigrantes não naturalizados ou populações submissas, protegidas.

Neste presente trabalho serão abordados alguns países que tiveram um número significativo de imigrantes para o Brasil e que de certa forma fizeram e fazem parte da história brasileira, quais sejam: Estados Unidos da América, Estados Partes do MERCOSUL e Portugal.

Vale ressaltar que no ano de 2012 o Brasil incentivou e buscou ordenar todo o processo de imigração de mão de obra qualificada de estrangeiros e ainda prepara planos para atrair tal mão de obra.

---

<sup>14</sup> ÁVILA, Flávia. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**, p. 31.

<sup>15</sup> DUROSELLE, Jean Baptiste. **Todo império perecerá: teoria das relações internacionais**, p. 55, apud ÁVILA, Flávia. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**, p. 31.

### **1.3. Estados Unidos da América – história da imigração americana no Brasil.**

A partir da independência dos Estados Unidos da América, em 1776, além dos 13 estados já existentes, outros territórios se integraram, aproximando-se seu tamanho a outros países, como França, Reino Unido, Espanha e México. Somente em meados do século XIX, ocasionado pela rápida expansão da rede ferroviária, foi que os Estados Unidos alcançaram os 51 estados que hoje o compõe.

Jiro Okai<sup>16</sup> nos ensina que foi nessa época que se iniciou a guerra civil norte-sul, gerando grandes rivalidades e competição no mercado interno dos Estados Unidos. Os dois motivos maiores para tal conflito eram a posse dos escravos e a questão alfandegária, pois nesta época, vieram produtos europeus de excelente qualidade que inviabilizava a competição com os produtos americanos internos.

Quanto à posse dos escravos, é importante ressaltar que de um lado havia a região meridional que necessitavam da mão de obra escrava, pois eram os principais produtores de algodão e tabaco, enquanto a região setentrional tendia cada vez mais à libertação dos escravos, já que a região se transformou em zona industrial.

Dessa forma, o governo dos Estados Unidos criou pesados impostos para os produtos de importação, o que foi um golpe para a região meridional, pois para eles geraria uma super baixa nos preços de produtos agrícolas e um grande aumento nos preços de produtos para consumo próprio. A partir daí surgiram problemas de contraposição entre as pessoas da região norte e sul, chegando a um conflito maior.

As lutas travaram a partir do abril de 1861. Os dois lados cada qual repetiam seus avanços e retiradas.

---

<sup>16</sup> OKAI, Jiro. **Os Imigrantes Americanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.ongtrabras.org.br>. Acesso em 10-01-2013.

Após o término da Guerra Civil Americana, o país entrou numa tremenda confusão, pois além dos enormes prejuízos e desgraças causados ao país e sua população, originou-se um ódio recíproco entre as pessoas das regiões norte e sul, com vingança dos vitoriosos do norte em relação ao povo do sul, que se encontrava numa situação econômica muito difícil. Estes foram perseguidos, discriminados e até mesmo explorados pelos fiscais tributários do governo, que abusavam de sua autoridade para cobrarem taxas tributárias abusivas.

Foi assim que grande parte desses confederados venderam suas propriedades, abandonaram os Estados Unidos, e vieram para o Brasil em busca de uma nova vida, sem guerra e sem confisco de seus bens. Essa época foi marcada pelo maior êxodo populacional da história dos Estados Unidos.

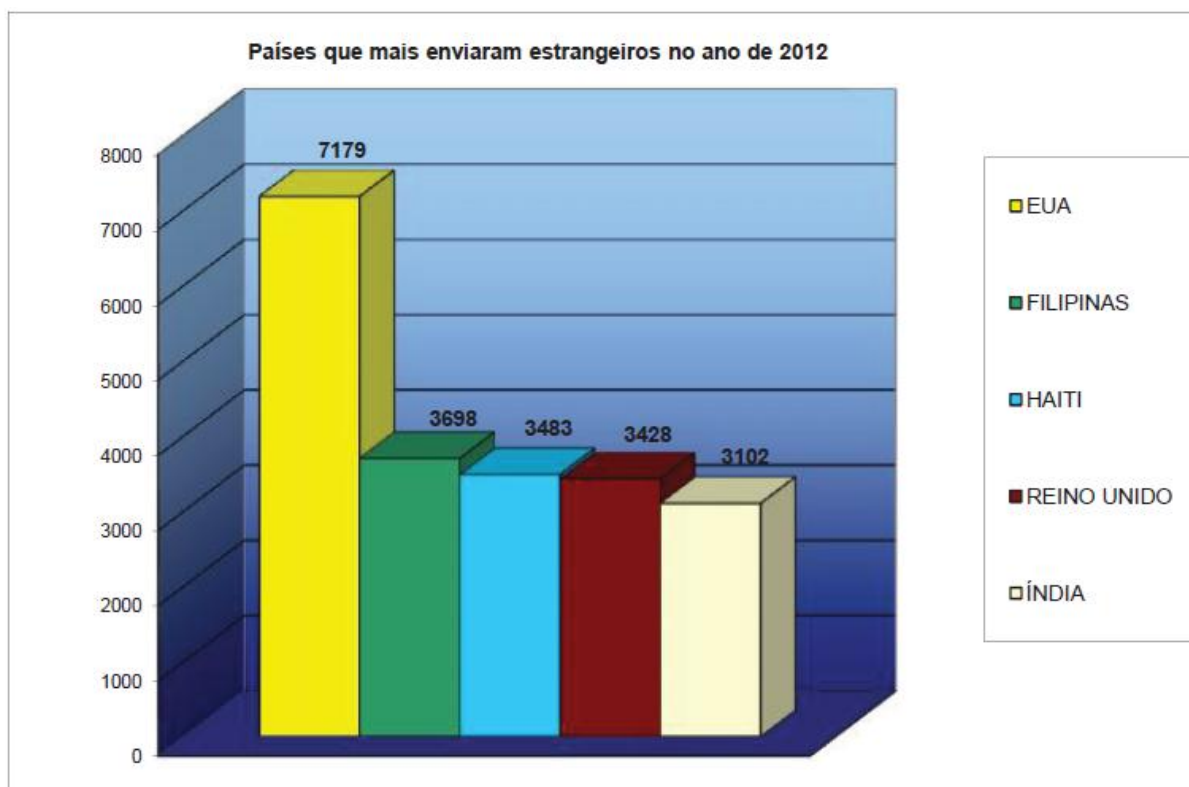
Nesse contexto, o Brasil foi o lugar mais atrativo de migração para as pessoas da região meridional dos Estados Unidos e era do conhecimento de todos que o imperador Dom Pedro II oferecia vantagens a quem soubesse plantar algodão, pois era uma grande oportunidade do Brasil entrar nesse mercado.

Apesar da imigração americana dessa época não ter sido tão numerosa, quando comparada com a imigração proveniente de outros países, a especialização dos migrantes trouxe à época grandes contribuições ao desenvolvimento do Brasil.

Atualmente esse quadro muda um pouco, com as estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>17</sup> destacadas na figura 01, revelando que os Estados Unidos são o país que mais enviou estrangeiros para o Brasil no ano de 2012.

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 08 jan de 2013.



**Figura 01:** Estatística do Ministério do Trabalho e Emprego dos países que mais enviaram estrangeiros no ano de 2012 para o Brasil. Atualizada até 30-09-2012.

Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>18</sup> entende que a razão dessa estatística deve-se ao fato de muitas empresas dos Estados Unidos venderem *global mobility*, ou seja, elas terceirizam serviços especializados relocando empregados pelo mundo todo.

Essa indústria de relocação se deu pela globalização, onde empresas de todo o mundo começaram a se expandir, abrindo escritórios por toda parte. Dessa forma, empresas corporativas começaram a vender a consultoria e orientação para os cessionários, o planejamento das operações, gestão da cadeia de suprimentos, marketing, vendas, desenvolvimento de negócios, finanças e TI, ou seja, vendem serviços especializados com custo e grande eficiência, pois a mobilidade global tem se tornado um componente vital para empresas multinacionais que realocam funcionários pelo mundo.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Antônio Cândido de França. **Informações verbais fornecidas em encontro**. São Paulo – SP, 2012.

#### **1.4. MERCOSUL – história da imigração dos Estados Partes do MERCOSUL no Brasil.**

O MERCOSUL é um projeto de integração onde se busca a livre circulação não apenas de mercadorias, mas também de todas as pessoas, especialmente os trabalhadores e suas famílias, garantindo que todos os cidadãos desses países possam acessar a um trabalho formal, sem discriminação com igualdade de oportunidade.

O processo de integração do MERCOSUL nasceu oficialmente com o Tratado de Assunção, assinado pelos quatro Estados Partes – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – em 26 de março de 1991, na capital da República do Paraguai.

Para seus integrantes, é crucial que o MERCOSUL se torne um projeto dos estudantes, dos professores, dos empresários, dos engenheiros, dos motoristas, das donas-de-casa, dos trabalhadores e trabalhadoras, ou seja, de todos aqueles que percebem que as fronteiras que separam também unem vizinhos, oferecendo caminhos para novas perspectivas de trabalho e de desenvolvimento pessoal e coletivo.

O MERCOSUL despertou interesse em outros países da Grande América Latina, que se aproximaram decididamente para fazer parte do MERCOSUL. A República Bolivariana da Venezuela, a República da Colômbia, a República do Peru e a República do Equador se tornaram Estados Associados, categoria à qual já pertenciam a República da Bolívia e a República do Chile. É importante ressaltarmos que o Chile, Bolívia, Colômbia e Peru também aderiram à questão de livre fronteira.

Pouco mais de dez anos depois de ter sido fundado, o MERCOSUL alcançou, quase que de forma simultânea, a assinatura do Acordo de Regularização Migratória Interna do MERCOSUL e do Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

O âmbito de tratamento original dos temas referentes ao trabalho na estrutura institucional do MERCOSUL tem sido o Subgrupo nº10, que trata das relações trabalhistas, emprego e previdência social e sua composição é tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empresários de cada país, estes por meio das representações sindicais e patronais.

Desse constante desempenho nasceram iniciativas que geraram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, que marcou regionalmente os direitos laborais básicos, o Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL, que é o órgão técnico de informação e assessoramento sobre o mercado de trabalho dos Estados Partes, e o Grupo de Alto Nível para a Estratégia MERCOSUL de Crescimento do emprego.

Em 2008, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL<sup>19</sup> completou 10 anos, sendo um dos primeiros instrumentos do MERCOSUL a reconhecer a necessidade de integração regional sócio-laboral. É formada por 25 artigos, distribuídos em três partes: a) preâmbulo; b) a parte dispositiva, na qual constam os direitos individuais, direitos coletivos e outros direitos; e c) o mecanismo de aplicação e seguimento, que é a Comissão Sócio-Laboral propriamente dita do MERCOSUL.

É importante ressaltar que o MERCOSUL produziu dois instrumentos de política fundamental, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL e o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL foi assinado em 1997. O acordo foi firmado por meio do Decreto Legislativo nº 451, de 2001, entrando em vigor a partir de junho de 2005, segundo dados informados pelo Ministério de Previdência Social (MPS)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Declaração Sócia laboral do MERCOSUL**. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/fsm/declaracao\\_pt.pdf](http://www.mte.gov.br/fsm/declaracao_pt.pdf). Acesso em 08 jan 2013.

<sup>20</sup> MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). **Secretaria de Previdência Social – Divisão de Acordos Internacionais. Assuntos internacionais**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov>. Acesso em 08 jan 2013.

Tal Acordo assegura o direito à Seguridade (Previdência) Social aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, reconhecendo-lhes, bem como aos seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais dos referidos Estados Partes.

Seu objetivo principal é que as contribuições previdenciárias feitas ao sistema de seguridade social por um trabalhador em qualquer dos países signatários do Acordo se acumulam como se tivessem sido efetuados em um mesmo país.

O Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 2002, já foi ratificado pelos quatro Estados Parte e encontra-se em vigor. Foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009<sup>21</sup>, e serviu como marco conceitual para a elaboração dos conteúdos da Lei migratória argentina (nº 25.871) e uruguaia (nº 18.250).

Esse acordo permite que uma pessoa nacional de um dos Estados Partes do MERCOSUL e que deseje residir em outro Estado Parte possa obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo e mediante a comprovação de sua nacionalidade. Isto quer dizer que o critério essencial para outorgar uma residência legal que permita trabalhar e/ou estudar é somente ter a nacionalidade de um dos países do bloco.

Assim, o Acordo assegura o direito de exercer qualquer atividade econômica; o direito à reunificação familiar; o direito à igualdade de tratamento; o direito de transferir remessas; e os direitos dos filhos migrantes.

Tal acordo permite também a residência temporária inicial de dois anos mediante a apresentação de alguns documentos exigidos pela autoridade migratória do país onde se quer residir ou aos setores de assuntos consulares das

---

<sup>21</sup> PLANALTO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Decreto n. 6.964 de 29 de setembro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 jan 2013.

representações diplomáticas do país onde se deseja residir, no caso de ainda estar no país de origem do requerente, como certidão de nascimento e comprovação do estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso. Exige-se também certidão negativa de antecedentes judiciais, declaração juramentada da inexistência de antecedentes internacionais penais ou policiais e pagamento da taxa de serviço, dentre outros.

Obtida a residência temporária, a pessoa estará habilitada a trabalhar em igualdade de condições em relação aos nacionais do país onde tenha obtido sua residência, devendo cumprir com as regulamentações específicas que a legislação do trabalho estabelece.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>22</sup> confirma a importância dos aspectos sociais no MERCOSUL para que este alcance seu objetivo principal, que é a integração de mercados como fator de circulação de riquezas entre os países que os integram e a livre circulação dos trabalhadores, sem fronteiras, no bloco.

No que tange a circulação dos trabalhadores, Amauri Mascaro Nascimento entende que “as normas destinadas a reger a circulação de trabalhadores no Brasil devem ser revistas em função do MERCOSUL, uma vez que suas necessidades não coincidem com o quadro atual do Brasil e internacional”.

É notório que tal complexidade necessita de definição, pois se pode perceber que o grande conflito é exatamente na aplicação das regras do direito interno previstas na legislação comum brasileira sobre o estatuto do estrangeiro e a aplicação dos procedimentos do MERCOSUL.

A movimentação de pessoas, para trabalhar ou para outros fins no Brasil acaba sendo regulada através de normas aplicáveis ao estrangeiro em geral, cujas orientações são antigas e não adequadas ao MERCOSUL.

---

<sup>22</sup> BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL e seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**, p.443.

Conforme estatística do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>23</sup> relatada na figura 02 segue o quadro referente ao número de autorizações concedidas por situação para países do MERCOSUL atualizado até 30 de setembro de 2012:

| URUGUAI      |           |           |           |              |           |
|--------------|-----------|-----------|-----------|--------------|-----------|
| UF           | 2009      | 2010      | 2011      | 3° Tri. 2011 | 2012      |
| SP           | 39        | 47        | 33        | 27           | 22        |
| RJ           | 1         | 10        | 18        | 11           | 2         |
| PR           | 3         | 2         | 1         | 1            | 1         |
| MG           | 1         | 3         | 0         | 0            | 1         |
| CE           | 0         | 0         | 1         | 0            | 1         |
| RS           | 0         | 0         | 5         | 3            | 0         |
| BA           | 0         | 0         | 2         | 2            | 0         |
| DF           | 4         | 0         | 2         | 2            | 0         |
| PE           | 0         | 0         | 1         | 1            | 0         |
| SC           | 1         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| AL           | 0         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| ND           | 1         | 4         | 0         | 0            | 0         |
| <b>Total</b> | <b>50</b> | <b>66</b> | <b>63</b> | <b>47</b>    | <b>27</b> |

| VENEZUELA    |            |            |            |              |            |
|--------------|------------|------------|------------|--------------|------------|
| UF           | 2009       | 2010       | 2011       | 3° Tri. 2011 | 2012       |
| RJ           | 236        | 242        | 246        | 199          | 304        |
| SP           | 106        | 162        | 412        | 391          | 75         |
| MG           | 4          | 10         | 10         | 8            | 27         |
| BA           | 13         | 20         | 13         | 13           | 15         |
| ES           | 0          | 1          | 8          | 6            | 8          |
| RS           | 0          | 2          | 12         | 12           | 4          |
| AM           | 2          | 1          | 4          | 0            | 3          |
| GO           | 2          | 2          | 2          | 0            | 1          |
| PA           | 1          | 2          | 1          | 0            | 1          |
| PR           | 0          | 3          | 53         | 52           | 0          |
| RR           | 0          | 1          | 2          | 2            | 0          |
| PE           | 10         | 2          | 2          | 1            | 0          |
| ND           | 0          | 114        | 8          | 3            | 9          |
| <b>Total</b> | <b>374</b> | <b>562</b> | <b>773</b> | <b>687</b>   | <b>447</b> |

| BOLÍVIA      |            |           |           |              |           |
|--------------|------------|-----------|-----------|--------------|-----------|
| UF           | 2009       | 2010      | 2011      | 3° Tri. 2011 | 2012      |
| RJ           | 76         | 36        | 47        | 30           | 42        |
| SP           | 18         | 23        | 11        | 9            | 16        |
| PR           | 2          | 3         | 2         | 2            | 2         |
| MG           | 8          | 10        | 8         | 6            | 2         |
| RS           | 1          | 1         | 0         | 0            | 1         |
| BA           | 0          | 0         | 0         | 0            | 1         |
| CE           | 1          | 1         | 2         | 1            | 1         |
| DF           | 1          | 2         | 0         | 0            | 1         |
| ES           | 6          | 7         | 2         | 2            | 0         |
| AM           | 0          | 0         | 1         | 1            | 0         |
| SC           | 0          | 0         | 1         | 1            | 0         |
| AC           | 1          | 1         | 0         | 0            | 0         |
| MT           | 0          | 0         | 0         | 0            | 0         |
| ND           | 4          | 6         | 5         | 4            | 2         |
| <b>Total</b> | <b>118</b> | <b>90</b> | <b>79</b> | <b>56</b>    | <b>68</b> |

| ARGENTINA    |            |            |            |              |            |
|--------------|------------|------------|------------|--------------|------------|
| UF           | 2009       | 2010       | 2011       | 3° Tri. 2011 | 2012       |
| SP           | 233        | 361        | 272        | 183          | 187        |
| RJ           | 189        | 136        | 151        | 116          | 67         |
| MG           | 31         | 51         | 48         | 40           | 42         |
| RS           | 82         | 58         | 16         | 15           | 13         |
| PR           | 17         | 4          | 6          | 4            | 10         |
| ES           | 4          | 0          | 5          | 4            | 3          |
| PE           | 1          | 11         | 9          | 9            | 2          |
| DF           | 7          | 1          | 11         | 11           | 2          |
| GO           | 0          | 5          | 0          | 0            | 1          |
| RR           | 0          | 0          | 1          | 1            | 1          |
| RR           | 2          | 14         | 4          | 0            | 0          |
| PA           | 0          | 0          | 10         | 10           | 0          |
| BA           | 3          | 2          | 4          | 2            | 0          |
| AM           | 1          | 0          | 2          | 1            | 0          |
| TO           | 0          | 1          | 0          | 0            | 0          |
| SC           | 1          | 0          | 0          | 0            | 0          |
| MS           | 0          | 0          | 0          | 0            | 0          |
| ND           | 0          | 0          | 0          | 3            | 5          |
| <b>Total</b> | <b>571</b> | <b>644</b> | <b>539</b> | <b>399</b>   | <b>333</b> |

| PARAGUAI     |           |           |           |              |           |
|--------------|-----------|-----------|-----------|--------------|-----------|
| UF           | 2009      | 2010      | 2011      | 3° Tri. 2011 | 2012      |
| SP           | 22        | 17        | 11        | 6            | 10        |
| AM           | 1         | 0         | 1         | 1            | 3         |
| RJ           | 3         | 2         | 2         | 2            | 3         |
| RS           | 6         | 1         | 0         | 0            | 1         |
| MG           | 2         | 0         | 0         | 0            | 1         |
| MT           | 0         | 0         | 1         | 1            | 0         |
| PR           | 3         | 4         | 0         | 0            | 0         |
| BA           | 1         | 2         | 0         | 0            | 0         |
| ES           | 0         | 1         | 0         | 0            | 0         |
| MS           | 0         | 1         | 0         | 0            | 0         |
| SC           | 3         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| GO           | 1         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| DF           | 4         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| ND           | 0         | 0         | 0         | 0            | 0         |
| <b>Total</b> | <b>46</b> | <b>28</b> | <b>15</b> | <b>10</b>    | <b>18</b> |

| CHILE        |          |            |            |              |            |
|--------------|----------|------------|------------|--------------|------------|
| UF           | 2009     | 2010       | 2011       | 3° Tri. 2011 | 2012       |
| SP           | 226      | 279        | 241        | 164          | 183        |
| RJ           | 51       | 33         | 23         | 19           | 29         |
| MG           | 13       | 9          | 9          | 5            | 16         |
| RN           | 0        | 0          | 4          | 4            | 1          |
| DF           | 1        | 1          | 0          | 0            | 1          |
| RS           | 1        | 2          | 4          | 4            | 1          |
| CE           | 0        | 0          | 0          | 0            | 1          |
| MA           | 0        | 0          | 0          | 0            | 1          |
| PR           | 19       | 19         | 4          | 2            | 1          |
| MS           | 0        | 0          | 0          | 0            | 1          |
| AM           | 4        | 0          | 5          | 4            | 0          |
| BA           | 1        | 0          | 3          | 3            | 0          |
| GO           | 21       | 4          | 3          | 2            | 0          |
| PA           | 0        | 0          | 2          | 2            | 0          |
| PE           | 3        | 0          | 2          | 2            | 0          |
| SC           | 4        | 1          | 1          | 1            | 0          |
| ES           | 0        | 0          | 0          | 0            | 0          |
| SE           | 1        | 0          | 0          | 0            | 0          |
| PB           | 0        | 0          | 0          | 0            | 0          |
| AP           | 0        | 0          | 0          | 0            | 0          |
| ND           | 0        | 2          | 1          | 1            | 0          |
| <b>Total</b> | <b>0</b> | <b>345</b> | <b>350</b> | <b>302</b>   | <b>235</b> |

**Figura 02:** Estatística do Ministério do Trabalho e Emprego de autorizações concedidas por unidade federativa para países do MERCOSUL. Atualizada até 30-09-2012.

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Estrangeiro.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 10 jan 2013.

A referida estatística é fundamental para nos dar uma ideia de migração entre os países que fazem parte do MERCOSUL, porém estas são autorizações de trabalho normais, regidas pela Lei 6.815 (Estatuto do Estrangeiro) e não pelo Acordo de livre fronteira do MERCOSUL.

### **1.5. Portugal – história da imigração portuguesa no Brasil.**

Segundo estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>24</sup>, a Europa vem se destacando também em quantidade de estrangeiros enviados para o Brasil. Vale destacar Portugal, uma vez que temos raízes históricas com essa nação.

Antonio Gasparetto Junior<sup>25</sup> afirma que “a Imigração Portuguesa no Brasil representou a segunda maior corrente de estrangeiros que vieram fazer a vida no país, só perderam a primeira posição para os africanos que foram trazidos ao Brasil em enorme proporção”.

Como se sabe, Portugal tem uma relação fundamental com a história do Brasil, uma vez que o Brasil foi colônia de Portugal por mais de trezentos anos. A Imigração Portuguesa no Brasil se iniciou em 1500, mas o fluxo imigratório só se intensificou com a divisão das terras em capitânicas hereditárias em 1530 e com a descoberta de ouro em Minas gerais em 1700.

Por volta dos séculos XVI e XVII, quando os franceses tentaram invadir o Brasil, é que Portugal resolveu colonizar por inteiro nosso país, buscando principalmente preservar em seu poder as minas de ouro encontradas no interior do Brasil, que era o metal mais precioso e cobiçado na Europa à época e que despertava enorme interesse de outras nações.

---

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Estrangeiro.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 10 jan 2013.

<sup>25</sup> GASPARETTO Junior, Antonio. **Imigração Portuguesa no Brasil.** Disponível em <http://www.infoescola.com/historia/imigracao-portuguesa-no-brasil/>. Acesso em 21 dez de 2012.

As descobertas do metal rapidamente começaram a gerar uma enorme emigração, com milhares de portugueses abandonando o país de origem e se dirigindo para o Brasil. Vilas inteiras chegaram a ficar vazias em terras lusas. O Brasil recebeu grande número de portugueses que exploraram as minas, fazendo a situação colonial sofrer uma alteração sem precedentes. A colônia, acostumada a exportar seus produtos, passou a comprar as mais variadas mercadorias por causa do fluxo de ouro.

No início do século XIX, o café se destacou como a principal atividade e renda para o Brasil, pois com o fim da mão de obra escrava, a mineração de ouro tornou-se inviável economicamente.

Em 1808, impulsionado por fatores políticos e pressões de Napoleão na Europa, o rei de Portugal, juntamente com toda sua corte, mudou-se para o Brasil, a fim de salvar o Império Português da expansão napoleônica. Naquela época, muitos portugueses acompanharam a corte e emigraram para o Brasil, que passou a ser o centro administrativo de todo o Império Português.

Em 1822, o Brasil tornou-se independente de Portugal e, em termos técnicos, foi quando realmente os portugueses passaram a ser imigrantes, pois o Brasil tornou-se então um Estado diferente de Portugal.

Foi ao longo do século XIX e na metade inicial do século XX que ocorreu a maior fase de imigração portuguesa no Brasil. A perda da colônia gerou problemas econômicos para Portugal, que ficou incapaz de sustentar sua população adequadamente. Ao mesmo tempo, a Europa passava por momentos revolucionários e contestatórios na primeira metade do século XIX, oferecendo outro elemento para emigração. O Brasil, principalmente devido à necessidade de mão de obra na lavoura e nas nascentes indústrias, tornou-se destino importante que impulsionou a imigração.

Nesse contexto, os portugueses ficam atrás apenas dos italianos como correntes imigratórias que chegaram ao Brasil, considerando-se todo o período

desde a descoberta de nosso país. O crescente, embora lento, cenário de abolição do trabalho escravo desperta nos cafeicultores o interesse pelo trabalhador livre estrangeiro.

O último momento de imigração portuguesa no Brasil teve início no governo de Getúlio Vargas, quando, de forma geral, todas as nacionalidades passam a entrar no Brasil em menor número. É uma fase de declínio da imigração marcada pelas políticas de controle dos estrangeiros no país. A partir de então o número de imigrantes portugueses, assim como de outras nacionalidades, cai seguidamente.

É de suma importância destacar alguns acordos realizados entre Brasil e Portugal como: o Acordo de contratação recíproca de nacionais entre Brasil e Portugal, a Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses; o Estatuto da Igualdade e o Acordo sobre facilitação de circulação de pessoas.

O Acordo de contratação recíproca de nacionais entre Brasil e Portugal foi promulgado pelo Decreto 40/03, assinado em Lisboa em 11.07.2003<sup>26</sup> e estabelece contratos de trabalho por tempo determinado, validados pelo Estado receptor, para todas as profissões cujo exercício não seja ou não esteja, permanente ou temporariamente, condicionado a estrangeiros, nos termos da legislação do Estado receptor.

A Resolução Recomendada 03 de 2003 do Conselho Nacional de Imigração sugeriu ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção de procedimentos administrativos para a instrução de processo de autorização de trabalho a cidadãos portugueses, nos termos dos artigos 6º e 12 do Acordo entre Brasil e Portugal sobre contratação recíproca de nacionais.

Este sistema é válido somente para estrangeiros com nacionalidade originária ou derivada portuguesa, ou seja, para os nacionais ou naturalizados daquele país.

---

<sup>26</sup> CONSULADO DO BRASIL EM LISBOA. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre contratação recíproca de nacionais.** Disponível em: <http://www.consulado-brasil.pt/acordo2003.htm>. Acesso em 14 fev 2013.

Nenhum nacional de outro Estado, ainda que de língua materna portuguesa, poderá pleitear igualdade de direitos no Brasil, salvo acordo específico que vier a ser celebrado.

A Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses regulamentada pelo Decreto n. 70.391/72 declara que: “Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais” (art. 1º); “O exercício (...) de direitos e deveres (...) não implicará em perda das respectivas nacionalidades” (art. 2º); “continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes (...) salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência”.

O Estatuto da Igualdade que trata da igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos entre Brasil e Portugal, regulamentado pelo Decreto 3.927/0, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre os referidos países. Trata-se de um acordo bilateral.

E por fim, o Acordo sobre facilitação de circulação de pessoas, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto 6.427/08, estabelecendo a isenção de vistos de entrada e permanência de cidadãos brasileiros e portugueses, pelo prazo de 90 dias, para fins artístico, cultural, científico, empresarial, de estágio acadêmico, jornalístico, desportista ou turístico.

Portanto, neste contexto, vale ressaltar que atualmente, com a crise econômica na Europa, o número de portugueses imigrando para o Brasil em busca de oportunidades de emprego e uma vida melhor, teve um aumento significativo.

## 2. O ESTRANGEIRO QUE VEM TRABALHAR NO BRASIL

### 2.1. Movimentos migratórios no Brasil

Como já ressaltado anteriormente, os movimentos migratórios sempre foram frequentes na história da humanidade e o Brasil, especialmente nos séculos XIX e XX, foi marcado pelo grande impacto da imigração internacional.

Tal impacto imigratório resultou, dentre outros fatores, da expansão do capitalismo, da necessidade de substituir a mão de obra escrava pela livre e das duas grandes guerras mundiais.

O período de 1808 a 1936 foi caracterizado pela chegada da Família Real portuguesa no Brasil, ou seja, pela transferência para o Brasil da sede da monarquia portuguesa, além da ocupação temporária por tropas britânicas da Ilha Madeira, como meio de facilitar a transferência que ocorreria depois.

Em 1808, a entrada de estrangeiros no Brasil foi aberta legalmente pela Carta Régia<sup>27</sup>, precedida de passaporte, por meio do Decreto de 2 de dezembro de 1820 e da Decisão de 12 de novembro de 1822, como meio de política restritiva de migração. Ao longo do tempo, o controle da imigração foi se desenvolvendo juntamente com as Constituições da República dos Estados Unidos do Brasil.

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada pelo Imperador D. Pedro I em 1824, apesar de exigir passaporte, indicava a liberdade de circulação de pessoas dentro das fronteiras nacionais, com base nos direitos individuais, para aqueles que quisessem permanecer ou sair do Império. Manuel Diéguez Júnior<sup>28</sup> entende que o motivo dessa medida era que o país ainda precisava de muitos

---

<sup>27</sup> BRASIL. Carta Régia de 1808. **Coleção das Leis do Brasil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, p. 1-2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_17/CartaRegia.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_17/CartaRegia.htm). Acesso em 21 jan 2013.

<sup>28</sup> DIÉGUEZ JÚNIOR, Manuel. **Imigração, urbanização e industrialização: estudo sobre alguns aspectos da contribuição cultural do imigrante no Brasil**, p. 63-64.

trabalhadores para as plantações de café espalhadas pelas regiões dos atuais sudeste e sul do país e de pessoas aptas a colonizar o vasto território nacional.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, ampliava, em relação à Constituição anterior, o direito de ir e vir.

Nesse contexto, vale ressaltar o Decreto n. 212, de 22 de fevereiro de 1890<sup>29</sup>, que suprimia a necessidade do passaporte na entrada e saída de estrangeiros residentes no país em tempo de paz; o Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890<sup>30</sup>, que facilitava ainda mais a entrada dos imigrantes, declarando aptos para o trabalho todos que fossem capazes de chegar aos portos nacionais, exceto os indígenas da Ásia e África, teria entrada livre.

A Revisão Constitucional de 1926 alterou o art. 72 da primeira Constituição republicana, dando continuidade à exigência do passaporte.

Flávia Ávila<sup>31</sup> justifica que tal medida foi adotada no período correspondente à Primeira Guerra Mundial e foi prorrogada pela Revisão Constitucional, já em antecipação às dificuldades que adiante se seguiriam para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Georgete Nazo<sup>32</sup> ressalta que, apesar da medida restritiva à entrada de estrangeiros, em 1929, dois importantes documentos internacionais foram incorporados pela ordem jurídica brasileira em relação ao tratamento jurídico concedido ao estrangeiro no Brasil: primeiramente a Convenção sobre a Condição Jurídica do Estrangeiro, aprovada pela Sexta Conferência Internacional Americana, firmada em Havana, em 1928, que trata expressamente que os Estados são

---

<sup>29</sup> Decreto n. 212 de 22 de fevereiro de 1890. Revoga as leis que exigem passaporte em tempo de paz. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em 20 fev de 2013.

<sup>30</sup> Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890. “Regularisa o serviço da introdução e localização de immigrants na Republica dos Estados Unidos do Brazil” (transcrito tal qual original). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao>. Acesso em: 19 fev de 2013.

<sup>31</sup> ÁVILA, Flávia. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**, p. 47.

<sup>32</sup> NAZO, Georgete. **Aspectos legislativos atuais de imigração estrangeira**, p. 336.

obrigados a conceder aos estrangeiros domiciliados, ou de passagem no país, os mesmos direitos e garantias individuais que concedem a seus nacionais, além do gozo de seus direitos civis essenciais. Esta convenção foi promulgada pelo Decreto nº 18.956 de 22 de outubro de 1929; depois o Código Internacional de Direito Privado (Código Bustamante), que prevê, no seu art. 1º, que os estrangeiros que pertençam a qualquer Estado contratante devem usufruir dos mesmos direitos civis que os nacionais do Estado que se encontrem. Esse código foi introduzido no direito positivo interno pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.

A Constituição de 1934, em seu §14 do art. 113, além de continuar exigindo a apresentação de passaporte na entrada de estrangeiros, interpunha outras restrições legais, como a de quota anual de 2% sobre o número total dos conterrâneos já fixados em solo brasileiro nos últimos 50 anos.

Com o advento do “Estado Novo”<sup>33</sup>, em 1937, o panorama legislativo sofreu mudanças significativas, pois o Estado usou de excessiva intervenção para nacionalizar a mão de obra estrangeira, objetivando a limitação da entrada de novos trabalhadores no território brasileiro. Esse período terminou nas vésperas da edição do atual “Estatuto do Estrangeiro”.

Thelma Thais Cavarzere<sup>34</sup> destaca que tal intervenção do Estado gerou o surgimento da malha legislativa infraconstitucional, com o objetivo precípua de controlar massas trabalhadoras e, assim, o consenso popular. Nesse ínterim, o trabalho estrangeiro sofreu discriminações de diversas ordens, como as presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937 e que marcou o início do “Estado Novo”, em seu art. 122, equiparava os

---

<sup>33</sup> Estado Novo é o nome do regime político brasileiro fundado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que durou até 29 de outubro de 1945, que é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo.

<sup>34</sup> CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**, p. 252.

estrangeiros residentes no país aos brasileiros para efeito do exercício da liberdade de circulação.

O Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, foi um ato oficial que também regulamentava a emissão de passaportes do Brasil. Thelma Thais Cavarzere<sup>35</sup> ressalta ainda que o passaporte para estrangeiros era emitido para nacionais de países que não tivessem representação diplomática ou consular no país e para apátridas e sua expedição ficava a cargo das Chefaturas de Polícia dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do decreto acima citado.

A Constituição de 1946, promulgada após a queda de Getúlio Vargas, voltou a condicionar a entrada e a saída de pessoas do território nacional aos tempos de paz, mantendo a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, e ainda estabeleceu a competência de um órgão federal para orientar a seleção, a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, bem como coordenar tais serviços com os de naturalização e colonização.

A Constituição do Brasil de 1967 acompanhava os dispositivos da Constituição anterior, por meio do art. 150, mantendo sua redação original, mas tornando-se art. 153 pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

O Decreto n. 84.541, de 11 de março de 1980, instituiu o novo Regulamento de Passaportes, que restringia a regulamentação da concessão de passaporte para estrangeiros.

A partir de 1980 até os dias atuais, ou seja, nos últimos 33 anos, foi o período em que vigorou (e ainda vigora) a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, Lei Brasileira de Migrações, também chamada de “Estatuto do Estrangeiro”, fruto da mão forte do Estado sobre a legislação nacional, limitando-se apenas pelas disposições de nossa Carta Magna de 1988.

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 302-303.

A Constituição Federal promulgada em 1988, foi a primeira após o fim do período militar e que marcou a redemocratização do país, reconhece os direitos humanos e proíbe distinções de qualquer natureza entre nacionais e estrangeiros residentes no país, assunto que será abordado no capítulo 3 deste trabalho.

Desde então, diversos acordos internacionais e acordos de regularização migratória assinados pelo Brasil estabeleceram a possibilidade de residência com direito a trabalho, como, por exemplo, o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, de 5 e 6 de dezembro de 2002.

Nesse contexto e visando regularizar os casos de imigração já ocorridos anteriormente, foi promulgada a Lei n. 11.961/2009, que concedeu anistia a todos os estrangeiros indocumentados que ingressaram no Brasil até 01/02/2009 e encontrava-se em situação migratória irregular no território brasileiro.

### **2.1.1. A situação atual dos movimentos imigratórios no Brasil**

É de suma importância uma reflexão da história da imigração no mundo e principalmente no Brasil para que se possa entender a razão do interesse atual do Brasil em incentivar, de forma ordenada, o processo de imigração de mão de obra qualificada de estrangeiros.

Estruturalmente, apesar dos avanços significativos obtidos pelo Brasil nos últimos cem anos, o ensino técnico, profissionalizando e superior, dentre os diversos aspectos que compõe a educação, não foram adequadamente conduzidos pelos diversos governos e, por esse motivo, atualmente há uma carência de profissionais qualificados em número suficiente para atender as necessidades de uma economia moderna e em desenvolvimento. Bastaram alguns anos de crescimento razoável para inaugurar a temporada da escassez de mão de obra.

Um dos assuntos de maior importância no momento no Brasil refere-se à concessão de incentivos governamentais à imigração de trabalhadores qualificados

que atendam às demandas dos setores produtivos da economia brasileira. Inúmeras matérias a respeito dos temas vêm saindo em jornais desde 2012, como por exemplo: “Comissão estuda mudanças nas regras do visto de trabalho para Estrangeiros” (Valor Econômico, 13/02/2013); “Brasil concedeu 73 mil vistos a profissionais estrangeiros em 2012” (Veja, 30/01/2013); “Ministro defende vinda de mão de obra” (O Globo, 30/01/2013); “País quer ampliar mão de obra estrangeira” (Folha de São Paulo, 30/12/2012); “Brasil prepara plano para atrair mão de obra de fora” (Folha de São Paulo, 30/12/2012).

Em recente seminário realizado no dia 29/01/2013, promovido pela Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, no Rio de Janeiro, onde foi discutida a ampliação da mão de obra estrangeira qualificada no Brasil, bem como as medidas adotadas pelo governo brasileiro para aumentar a competitividade do País, o ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), Moreira Franco<sup>36</sup>, destacou que “sem ampliar a mão de obra qualificada, teremos grandes dificuldades de conseguir aumentar a produção e estimular a inovação”. O ministro alegou também que o país não está formando profissionais na mesma velocidade em que cresce a demanda por mão de obra em determinados setores e a entrada de estrangeiros qualificados no Brasil também vai contribuir para a sustentabilidade da classe média brasileira e o fluxo migratório como promotor da mobilidade de conhecimento. Além disso, será uma ferramenta para equilibrar problemas enfrentados atualmente no País, como déficit de profissionais e aumento do custo da mão de obra qualificada em curto prazo. O apagão de mão de obra atrasa obras vitais de infraestrutura, inflaciona salários de algumas categorias e reduz a competitividade do país. Daí a resposta paliativa da imigração, bem mais fácil e rápida do que solucionar o déficit educacional histórico.

Segundo Thiago Resende<sup>37</sup>, a Secretaria de Assuntos Estratégicos realiza atualmente estudos para propor mudanças nessa área de Imigração. O documento

---

<sup>36</sup> BRASIL precisa de 10 a 50 vezes mais imigrantes. Artigo disponível em: <http://oestrangeiro.org>. Acesso em 21/02/2013.

<sup>37</sup> RESENDE, Thiago. Comissão estuda mudanças nas regras do visto de trabalho para Estrangeiros. **Valor Econômico**. Brasília, 13 fev. 2013.

deve resultar em sugestões ao projeto de lei nº 5.655, de 2009, que tramita no Congresso para alterar o Estatuto do Imigrante, em vigor desde 1980.

O texto proposto traz a possibilidade de um turista estrangeiro obter um visto de trabalho, dentro do Brasil. Hoje, essa alteração só pode ser feita se o estrangeiro sair do país para depois voltar.

Thiago Resende também ressalta que o presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Paulo Sérgio de Almeida, declarou que o grande avanço será permitir que o estudante estrangeiro trabalhe no Brasil. O governo busca assim atacar a escassez de trabalhadores de alta qualificação pelas duas frentes. “Contudo, qualquer proposta de política nova vai depender da mudança da lei, pois o CNIg pode mudar resoluções, mas existe um limite, que não tem como ser ultrapassado”, disse o presidente do órgão. “Estamos procurando eliminar, na medida do possível, qualquer burocracia que seja indevida”.

### **2.1.2. O Projeto de Lei n. 5.655/2009, que altera o Estatuto do Estrangeiro**

A atual legislação brasileira aplicável aos imigrantes, traduzida no Estatuto do Estrangeiro, é fundamentada em preocupações de segurança nacional datadas do período ditatorial. Hoje, no entanto, outras questões se tornam fundamentais para a definição da política brasileira de migrações, sobretudo as preocupações econômicas, reveladas no interesse pela atração de investidores e mão de obra qualificada.

O Projeto de Lei mais importante nesse sentido é o de n. 5.655/2009, proposto pelo ex-ministro da Justiça Tarso Genro, que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho de Migração, define infrações e dá outras providências.

O Projeto de Lei 5655/09 garante, em seu art. 2º, que a aplicação da lei se dará de forma a respeitar os direitos humanos e mantém como objetivos a serem alcançados a defesa do interesse nacional e a primazia da concessão de visto para a mão de obra especializada.

Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>38</sup> entende que esse Projeto de Lei busca organizar a situação do estrangeiro, com esclarecimentos pertinentes em relação ao atual Estatuto, de 1980, e com algumas diferenças sutis.

Entre as principais inovações trazidas, destacam-se: a necessidade de autorização específica prévia para a atuação de estrangeiros em regiões consideradas como estratégicas, como a Amazônia Legal, em áreas ocupadas por índios, homologadas ou não, em comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais; os estrangeiros ficam proibidos de possuir empresas de vigilância; proíbe os estrangeiros de possuir terras em regiões de fronteira, o que pode acarretar problemas para muitos imigrantes, já que hoje a imigração de fronteira representa um importante fluxo de imigrantes para o país e, com isso, muitos estrangeiros se estabelecem nessa região.

As atuais proibições aos estrangeiros de serem proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão e de explorarem recursos minerais, inclusive os potenciais hidráulicos, são mantidas pelo projeto.

Também se mantém a restrição de direitos políticos aos imigrantes, o que demonstra que o projeto não atende às demandas da sociedade civil e dos imigrantes que lutam há anos pelo direito do estrangeiro de votar, tendo em vista que a maioria dos países latino-americanos garante aos imigrantes legalizados o direito ao voto, sendo que no caso do Paraguai o estrangeiro pode, inclusive, se candidatar a cargos distritais. A exceção a essa regra no Brasil é o caso dos portugueses, que são equiparados aos nacionais de acordo com o art. 12, §1º da CF.

---

<sup>38</sup> RIBEIRO, Antônio Cândido de França. **Informações verbais fornecidas em encontro**. São Paulo – SP, 2012.

No que tange à naturalização, a nova proposta de lei propõe o aumento do prazo de residência mínima para a concessão de naturalização de quatro anos para dez anos. Esse prazo poderá ser reduzido para cinco anos quando o requerente tiver filho ou cônjuge brasileiro, for filho de brasileiro ou for natural de um país integrante do MERCOSUL.

Segundo Dayse Ventura e Paulo Illes<sup>39</sup>, outro problema do projeto é a mudança do instituto da repatriação. Atualmente a repatriação, ou retorno ao país de brasileiros natos ou naturalizados vindos de outros países pode ser custeado pelo Estado em razão de situações excepcionais. Por sua vez, o art. 102 do projeto de Lei 5.655/09 dispõe que a repatriação passa a ser o “impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira”.

Para os autores supracitados, isso pode levar a “práticas, já adotadas em outros países, que violam o direito internacional dos refugiados – como a criação de zonas não consideradas como território nacional para descaracterizar o ingresso do migrante no país, e com isto impedir a formulação do pedido de refúgio”.

Em compensação, a Proposta de Lei permite que os estrangeiros participem de administração de sindicatos, de associações profissionais e de entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas. A proposta também extingue a exigência de boa saúde para entrada e permanência no País.

Sobre a concessão de vistos, o projeto acaba com o visto de trânsito, além de unir os vistos de turismo e negócios. Atualmente o visto de negócio é válido por apenas 90 dias e pela nova proposta ele passa a ter validade de cinco anos, assim como o visto de turismo.

O projeto também cria o visto para tratamento de saúde, que será extensivo a um acompanhante e poderá ser concedida por até um ano, prorrogável pelo período que durar o tratamento, que deverá ser realizado na rede privada. Além disso, a

---

<sup>39</sup> Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>. Acesso em 26 fev 2013.

nova proposta propõe que os estudantes estrangeiros possam exercer atividade remunerada, condicionada apenas à autorização do Ministério do Trabalho.

Os estrangeiros que forem vítimas de tráfico de pessoas deverão receber, pelo texto do projeto de lei, tratamento especial, sendo que o Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária a esses estrangeiros por até um ano, sendo que, caso a vítima colabore com a investigação, esse período poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o processo. Além disso, segundo o PL 5.655/2009 essa autorização teria a possibilidade de se transformar em permanente.

Já no que concerne à extradição, o projeto amplia os casos onde não pode ser concedida a extradição para quando houver suspeita de punição criminal por motivos discriminatórios de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política e orientação sexual.

O Projeto de Lei n. 5.655/2009 hoje se encontra atualmente na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) com a Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC) restando ainda passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## **2.2. Obtenção de visto de trabalho por estrangeiros no Brasil**

O art. 4º da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) estabelece os tipos de vistos existentes no Brasil, quais sejam: “(...) I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII – diplomático”.

O presente trabalho de monografia foca apenas o visto temporário e o visto permanente, estabelecidos pelo Estatuto do Estrangeiro, uma vez que o trabalho do estrangeiro é o objeto principal do referido trabalho. Assim esses dois tipos de visto serão abordados nos itens 2.2.1 e 2.2.2, neste capítulo.

Todos os vistos de trabalho necessitam de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, para que possam ser concedidos tanto nos pedidos

protocolados no Brasil quanto no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil por meio da rede consular.

É importante destacar que a Coordenação-Geral de Imigração é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo a esta planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que forem relacionadas com autorização de trabalho de estrangeiros. E para os pedidos realizados em qualquer dos postos desse ministério espalhados pelo Brasil, vale lembrar que estes pedidos seguem para Brasília para análise da Coordenação Geral de Imigração.

Além do Ministério do Trabalho e Emprego, outros dois ministérios tem competências específicas no sistema migratório brasileiro, quais sejam: Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Estrangeiros – Divisão de Imigração), ao qual cabe a concessão de vistos no exterior por meio da rede consular brasileira, e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, ao qual cabe analisar as prorrogações de estada de estrangeiros no Brasil e a concessão de permanências, pedidos de naturalização de estrangeiros e tramitação dos processos de expulsão de estrangeiros, e do Departamento de Polícia Federal, que tem a atribuição de exercer a função de polícia de imigração, realizar controle de entrada e saída de pessoas nos pontos de fronteiras, por meio do sistema de cadastro e registro de estrangeiros, emitir Cédula de Identidade dos Estrangeiros e atuar nos procedimentos de deportação dos mesmos.

O Decreto n. 86.715/1981 definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Por sua vez, o Decreto n. 840/1993 dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Imigração é órgão colegiado, tripartite, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Trabalho e Emprego, que o preside, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento, Indústria

e Comércio, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Turismo, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, Central única dos Trabalhadores, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional dos Transportes, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, sendo sua principal atribuição à elaboração da Política Brasileira de Imigração, estabelecendo regras e procedimentos de cunho migratório.

Além das regras migratórias, na prática, o CNlg analisa e decide situações individuais, caracterizadas como situações especiais ou casos omissos, por meio de uma série de Resoluções Normativas e Resoluções Recomendadas que normatizam o procedimento de obtenção de vistos temporários e permanentes no Brasil.

### **2.2.1. Visto Temporário**

O art. 13 do “Estatuto do Estrangeiro” prevê as modalidades de vistos temporários<sup>40</sup>.

São considerados “vistos de trabalho” apenas os vistos temporários descritos no item III (na condição de artista ou desportista) e V (na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro) do referido artigo citado acima.

Segundo análise prática de Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>41</sup>, o visto de trabalho mais comum é aquele com contrato de trabalho segundo o item V do art. 13

---

<sup>40</sup> Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

do Estatuto do Estrangeiro, ou seja: “na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria”, no qual o estrangeiro é contratado nos termos da legislação brasileira (CLT), como empregado da empresa requerente do visto. O mesmo receberá o total ou parte de seu salário no Brasil com complemento no exterior, sendo registrado em folha de pagamento local, com os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro empregado brasileiro.

Nos termos da Resolução Normativa n. 80 de 16 de outubro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), tendo dispositivo prorrogado pela Resolução Normativa n. 89 e dispositivos adicionados pela Resolução Normativa n. 96 de 23 de novembro de 2011, o visto temporário terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, e transformável em prazo indeterminado, ou seja, permanente, se o vínculo empregatício perdurar por mais de 04 (quatro) anos, dependendo do trabalho envolvido.

Nos termos da Resolução Normativa n. 61 de 08 de dezembro de 2004, alterada pela Resolução Normativa n. 73 de 09 de fevereiro de 2007, o trabalho de técnicos estrangeiros que venham trabalhar no Brasil sem vínculo empregatício ou em situação de emergência, sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviços de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, é permitido e regulamentado através de um visto temporário.

Assim, será observado o interesse nacional e a efetiva transferência de conhecimento a trabalhadores brasileiros, verificado pela apresentação de um plano de treinamento detalhado, por ocasião da solicitação do visto, que poderá ser de até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano mediante a comprovação dos resultados alcançados e real necessidade da permanência do estrangeiro no País.

Nesse caso é vedada a transformação do mesmo em permanente. Havendo interesse da empresa em dar continuidade dos trabalhos estrangeiros, a empresa deverá promover a sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira,

---

<sup>41</sup> RIBEIRO, Antônio Cândido de França. **Informações verbais fornecidas em encontro**. São Paulo – SP, 2012.

ou seja, a empresa deverá absorvê-lo na folha local, pois não se trata de transferência, mas sim de trabalho efetivo.

Nos casos de situações de curto prazo, que não demande mais de 90 (noventa) dias, a solicitação do visto poderá ser mais simplificada e a análise do processo é atendida com maior prontidão, por parte da Coordenação Geral de Imigração. Quanto à prorrogação deste prazo, nada menciona a legislação.

A Resolução Normativa n. 87 de 15 de setembro de 2010 revoga a Resolução Normativa n. 37 de 28 de setembro de 1999 e disciplina a concessão de visto para estrangeiro vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto a filial ou matriz brasileira do mesmo grupo econômico, pelo prazo de 01 (um) ano, improrrogável, desde que o mesmo continue sendo remunerado exclusivamente no exterior e independentemente do nível educacional ou experiência profissional.

A Resolução Normativa n. 88 de 15 de setembro de 2010 revoga a Resolução Normativa n. 41 de 28 de setembro de 1999 e a Resolução Normativa n. 42 também de 28 de setembro de 1999 e disciplina a concessão de visto de estrangeiro que venha para o Brasil para estágio, somente sendo possível se for estágio supervisionado por instituição de ensino, mediante celebração de termo de compromisso com instituição de ensino brasileira. Será concedido o visto temporário do inciso IV do art. 13 do Estatuto do Estrangeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por uma única vez por igual período.

Para os casos de intercâmbio profissional para estudantes ou recém-formados, por meio de entidade brasileira de intercâmbio, será concedido o visto temporário do inciso V do art. 13 do Estatuto do Estrangeiro, por 01 (um) ano, improrrogável nos termos da Resolução Normativa n. 94 de 16 de março de 2011.

Quanto ao trabalho marítimo, a Resolução Normativa n. 72 de 10 de outubro de 2006 disciplina a concessão de visto temporário, sem vínculo empregatício, para profissionais estrangeiros que venham trabalhar ou operar em embarcações ou plataforma estrangeira, por até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. A

proporção entre brasileiros e estrangeiros é definida de acordo com o tempo do trabalho.

Vale ressaltar que para embarcações de pesca arrendadas por pessoas jurídicas sediadas no Brasil, a Resolução Normativa n. 81 de 16 de outubro de 2008, com dispositivo inserido pela Resolução Normativa n. 90 de 10 de novembro de 2010, disciplina a concessão de visto temporário específico, respeitando a proporcionalidade de admissão de tripulantes brasileiros de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.

Quanto às embarcações de turismo, a Resolução Normativa n. 83 de 03 de dezembro de 2008 disciplina a concessão de visto a profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, ou seja, se o estrangeiro não for portador da carteira de identidade internacional de marítimo, deverá solicitar visto temporário de trabalho. A concessão desse visto será de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, também ficando condicionado a uma proporcionalidade entre brasileiros e estrangeiros, de acordo com a duração de trabalhos.

### **2.2.2. Visto Permanente**

O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando a Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, o aumento da produtividade, a assimilação de tecnologia e a captação de recursos para setores específicos.

No que tange ao investidor Pessoa Jurídica, o art. 99 do “Estatuto do Estrangeiro”<sup>42</sup> veda o exercício da função de administrador de sociedade civil ou

---

<sup>42</sup> Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou

comercial por estrangeiros portadores de vistos temporários. A Resolução Normativa n. 62, alterada pela Resolução Normativa n. 95, disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, seja administrador, gerente, diretor ou executivo, com poderes de gestão, de sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico, desde que exista um investimento mínimo direto de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por parte da pessoa jurídica estrangeira, ou nas empresas do mesmo grupo econômico em que estes forem exercer o cargo de administração.

Quando o investimento for igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), poderá ser concedido visto permanente para administrador, gerente, diretor ou executivo, mediante a apresentação de um plano de contratação de no mínimo 10 (dez) brasileiros no período de 2 (dois) anos.

Caso o estrangeiro precise cumular cargos administrativos em outras empresas do mesmo grupo econômico, dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao investidor estrangeiro Pessoa Física, a Resolução Normativa n. 84 de 10 de fevereiro de 2009 disciplina a concessão de visto permanente para esse tipo de investidor que queira exercer uma atividade econômica de interesse nacional, desde que seja feito um investimento estrangeiro de no mínimo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Resolução Normativa n. 70 de 09 de maio de 2006 dispõe sobre os critérios para concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos. Este visto fica condicionado ao exercício da função e pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata ou pelo prazo de vigência da procuração outorgada, limitado ao máximo de cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade nos termos do §2º do art. 1º da resolução acima descrita.

---

diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Para os representantes de instituições financeiras que possuam representação no Brasil e objetivo de realizar contatos comerciais e/ou atividade de operações financeiras regulamentadas pelo Banco Central, a Resolução Normativa n. 63 de 06 de julho de 2005 disciplina a concessão de visto permanente para seus representantes, condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho, pelo prazo do mandato determinado no instrumento de nomeação de representante, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade nos termos do §3º art. 1º da resolução supracitada.

### **2.3. Procedimento do *status* jurídico do estrangeiro**

#### **2.3.1. Procedimentos após aprovação do visto**

Cumpra inicialmente ressaltar que o significado de autorização no contexto deste trabalho é o de deferimento, ou seja, a aprovação do visto solicitado, seja pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Relações Exteriores ou Ministério de Justiça, enquanto o significado de concessão remete-se ao ato de colocar o visto no passaporte, realizado pelas repartições consulares, ou confirmado diretamente pela Polícia Federal, por ocasião do registro.

A partir do momento da solicitação do visto, o prazo legal para sua concessão é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade consular. No caso de validação do visto<sup>43</sup>, aplica-se o mesmo prazo 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em alguns casos, podendo ainda ser requerida dentro do prazo de validade do visto, respeitando-se o princípio da reciprocidade.

Segundo Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>44</sup>, a validação do visto nos casos em que este for autorizado pelo Ministério da Justiça, cuja publicação no Diário

---

<sup>43</sup> Validação do visto = reconhecimento do visto. Documentos de origem estrangeira devem ser "validados" no setor consular do país de origem do estrangeiro.

<sup>44</sup> RIBEIRO, Antônio Cândido de França. **Informações verbais fornecidas em encontro**. São Paulo – SP, 2012.

Oficial tem validade dentro do território nacional, se dá pela entrada do estrangeiro no território nacional ou quando este comparecer na Polícia Federal.

A entrada de estrangeiro portando visto de residência implicará na necessidade de efetuação do seu registro perante a Polícia Federal dentro do prazo de 30 (trinta dias). Por ocasião do registro também será solicitado a emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, também conhecida como Registro Nacional de Estrangeiro – RNE.

Para os vistos de trabalho que foram autorizados com base no contrato de trabalho regidos pela CLT ou para os administradores optantes pelo regime da CLT é necessário solicitar a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Quando for visto de contrato de trabalho, o registro do estrangeiro deve ser feito considerando-se a data de chegada ao Brasil, independentemente de que dia for fim de semana, feriado etc.

### **2.3.2. Procedimentos após a chegada do estrangeiro ao Brasil**

Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>45</sup> ensina que, na prática, para os administradores portadores de visto permanente, a primeira providência após o registro na Polícia Federal é a efetivação da posse no cargo de administrador junto à Junta Comercial, devendo-se apresentar a cópia do documento registrado no processo de visto.

No que tange ao imposto de renda e contribuição previdenciária, aplica-se os acordos internacionais de bitributação e de compensação, uma vez que o estrangeiro passa a ser residente fiscal no Brasil desde a sua chegada, estando assim sujeito à contribuição previdenciária da mesma forma que nós brasileiros.

---

<sup>45</sup> Ibidem.

Todo e qualquer procedimento estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será aplicado ao estrangeiro portador de visto de contrato de trabalho, quais sejam: o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deverá ser feito na data da entrada do estrangeiro no Brasil; seu salário não poderá ser fracionado, devendo estar de acordo com o que foi detalhado na solicitação do visto e não poderá sofrer variação cambial, exceto nos casos em que ocorrer uma redução no valor em Real; haverá desconto de contribuição sindical; o estrangeiro deverá fazer o exame admissional e/ou periódico; faz-se direito ao dissídio da categoria de classe; e assim por diante.

No caso do Fundo de Garantia de Trabalho e Serviço (FGTS), para o qual não há nenhum acordo de compensação ou isenção, o mesmo é devido e poderá ser resgatado nas mesmas condições que para um funcionário brasileiro. Caso o estrangeiro não seja mais residente, este deverá estar no país com estada legal de turista ou negócios e com o CPF ativo para poder levantar o saldo da conta do FGTS.

### **2.3.3. Procedimentos necessários antes do retorno do estrangeiro ao seu país de origem**

Nos termos do art. 50 da Lei 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), o Brasil não exige visto de saída, todavia o Ministro da Justiça poderá fazê-lo, por razões de segurança interna, e tal ato declinará o prazo de validade do visto e as condições de concessão.

No ato do retorno do estrangeiro ao seu país, será necessário efetuar a destituição do cargo de administrador, uma vez que não existe rescisão contratual para o mesmo.

No cancelamento do visto sempre deverá ser feita a devida comunicação à Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e ao Ministério da Justiça quando for o caso.

A declaração de saída definitiva junto à Receita Federal também deverá ser feita, uma vez que o domicílio fiscal deve ser transferido para o exterior.

Quanto à rescisão contratual e exame demissional, estes seguirão os dispositivos da CLT em todas as hipóteses, seja antecipada, por término de contrato, por pedido de demissão ou dispensa.

Antônio Cândido de França Ribeiro<sup>46</sup> relata que ocorre com frequência o esquecimento de fazer a baixa do termo de admissão de mudança, com relação aos bens que foram adquiridos após a chegada no Brasil. Normalmente isso acarreta auto de infração e notificação por parte da Receita Federal em valores normalmente não muito baixos, ou seja, de valores expressivos.

#### **2.4. Atividades que não podem ser exercidas pelo estrangeiro**

É de suma importância falar sobre nacionalidade e naturalização para melhor entendimento das regras e exceções das atividades concedidas ao estrangeiro no Brasil.

Como se sabe, a nacionalidade é um vínculo jurídico entre indivíduo e o Estado e desse vínculo nascem os direitos. Para tanto, a Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, adotou alguns critérios para definir quem são os brasileiros natos<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> Art. 12. São brasileiros: I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Segundo Alexandre Rocha Pinal<sup>48</sup>, deduz-se que o vínculo da nacionalidade pode ser originário, decorrente do nascimento no território brasileiro (*jus soli*), derivado de consanguinidade (*jus sanguinis*), ou ainda por vínculo laboral específico de ascendente (*jus soli* mitigado), já que as atribuições exercidas pelos representantes estatais se dão em território nacional concedido por ordem soberana ou, na concepção contemporânea, território estrangeiro sob jurisdição nacional.

No que tange sobre a perda da nacionalidade, o §4º do art.12 da CF dispõe claramente as hipóteses em que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro<sup>49</sup>.

Alexandre Rocha Pinal<sup>50</sup> ensina que a naturalização é o ato político administrativo de natureza simultaneamente declaratória e constitutiva que equipara o status do estrangeiro ao nacional quanto a determinados efeitos jurídicos e que a doutrina não costuma distinguir a naturalização da nacionalidade, sendo corrente a expressão de que “a naturalização serve para adquirir a nacionalidade”.

Assim, a distinção entre a naturalização (nacionalidade derivada) e a nacionalidade de origem é dificultosa, uma vez que implica na análise dos critérios constitucionais e legais pertinentes à luz do direito estrangeiro.

O art. 12, inciso II da CF, dispõe quem são brasileiros naturalizados<sup>51</sup> e impõe tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados, o que faz nos seguintes casos:

---

<sup>48</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 280.

<sup>49</sup> Art. 12, II, §4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:  
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;  
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 293.

<sup>51</sup> Art. 12. São brasileiros: II. naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;  
b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- a) Cargos privativos de brasileiros natos: apenas os natos poderão ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas; de Ministro de Estado da Defesa;
- b) Participação em empresa de comunicação social: o art. 222 da CF<sup>52</sup> determina que o brasileiro naturalizado apenas possa ter participação em empresa de comunicação social após o prazo de 10 (dez) anos da naturalização;
- c) Extradicação: o brasileiro nato não poderá ser extraditado. Já o brasileiro naturalizado, excepcionalmente, poderá sofrer extradicação quando o crime for anterior à naturalização ou por envolvimento em tráfico de entorpecentes ou drogas (artigo 5º, LI, da Constituição da República).

O Brasil não extradita brasileiros natos. A extradicação corresponde a uma relação executiva em que os Poderes Judiciários de ambos os Estados estão envolvidos. O Estado interessado somente solicitará a extradicação caso haja um processo penal, em curso ou findo, perante seu Judiciário. O pedido deve ser solenemente formulado pela via diplomática e respondido de igual maneira. O pedido de extradicação será encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete se pronunciar sobre sua legalidade e

---

<sup>52</sup> Art. 222 da CF. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

procedência (artigo 102, I, g, da Constituição Federal e artigos 80, 81 e 83 do Estatuto do Estrangeiro).

Caso a extradição seja concedida, a entrega do extraditando somente ocorrerá caso o Estado requerente assumo o compromisso estabelecido pelo art. 91 do Estatuto do Estrangeiro<sup>53</sup>.

Em contrabalanço, o art. 77 do Estatuto do Estrangeiro elenca os casos em que não se concederá a extradição para estrangeiros<sup>54</sup>.

## 2.5. Ingresso de estrangeiros em cargos públicos

O art. 37, inciso I da Constituição Federal, dispõe que: “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Segundo Alexandre Rocha Pintal<sup>55</sup>, trata-se de norma de eficácia contida, que gera plenos efeitos inobstante a possibilidade de restrições de ingresso vir a ser regulamentadas. Destarte, fundadas na natureza jurídica do cargo, não no status de estrangeiro, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. O autor entende que a

---

<sup>53</sup> Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:  
(I) de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;  
(II) de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;  
(III) de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;  
(IV) de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e  
(V) de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

<sup>54</sup> Art. 77. Não se concederá a extradição quando:  
(I) se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;  
(II) o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;  
(III) o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;  
(IV) a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;  
(V) o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;  
(VI) estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;  
(VII) o fato constituir crime político; e  
(VIII) o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

<sup>55</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 176.

própria Constituição<sup>56</sup> definiu exaustivamente a restrição de acesso fundada na nacionalidade originária. Fora dessas hipóteses, é livre o acesso do estrangeiro ou naturalizado a quaisquer cargos públicos.

Assim, Alexandre Rocha Pinta<sup>57</sup> ressalta que padece de inconstitucionalidade a expressão “brasileiros” do art. 3º, parágrafo único da Lei 8.112/90, que institui o regime jurídico único dos servidores civis da União, autarquias e fundações públicas federais, uma vez que estes podem ter acesso a quaisquer cargos públicos.

Persiste corrente doutrinária contrária ao entendimento, asseverando que o artigo da CF é norma de eficácia limitada. É o posicionamento de Jacob Dolinger<sup>58</sup>, para quem “ainda dependemos da lei ordinária para regulamentar o exercício de cargo público pelo estrangeiro”. Nesse contexto, o estrangeiro estaria vedado do acesso a quaisquer cargos públicos, salvo os autorizados em lei específica.

No que tange a mandato político, o estrangeiro (salvo o naturalizado) não poderá exercer mandato político em nenhuma esfera governamental (seja federal, estadual ou municipal), porque lhe é vedado o alistamento eleitoral nos termos do art. 14, §2º da CF<sup>59</sup>, exceto no caso dos portugueses em gozo de permanência definitiva há pelo menos 5 (cinco) anos, que tenham requerido e obtido o gozo de direitos políticos conforme dispõe o art. 7º do Decreto n. 70.391/72<sup>60</sup>. Estes terão

---

<sup>56</sup> Art. 12, II, § 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**, p. 236.

<sup>59</sup> Art. 14, § 2º da CF - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

<sup>60</sup> Art. . 7º do Decreto n. 70.391/72 -

(1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

capacidade eleitoral ativa (para votar) e capacidade eleitoral passiva (ser votado), todavia esta última ficará restrita aos cargos municipais ou distritais, pois a Constituição Portuguesa só permite aos brasileiros residentes a “capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais” e o Brasil deve seguir o regime de reciprocidade com Portugal.

O art. 207, §1º da Constituição Federal<sup>61</sup>, prevê a possibilidade de admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades, na forma da lei. O dispositivo foi regulamentado pela Lei 9.515/97, que inseriu o §3º no art. 5º da Lei 8.112/90, o qual dispõe que os cargos mencionados em leis federais autorizativas podem ser providos por estrangeiros<sup>62</sup>.

## **2.6. Imunidades de jurisdição e execução**

O art. 114, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Como sabemos, sempre foi polêmica a questão da competência da Justiça do Trabalho para as ações movidas por empregados que prestam serviços em prol de entes de direito público externo situados no território brasileiro, uma vez que esses

---

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

<sup>61</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.  
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

<sup>62</sup> Art. 5º, §3º da Lei 8.112/90 - "As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei”.

entes têm imunidade de jurisdição, não estando sujeitos, portanto, à jurisdição brasileira, mas sim à dos seus países de origem.

Wagner D. Giglio<sup>63</sup> ensina que:

A imunidade de jurisdição se estende às organizações internacionais, como os entes reconhecidos de Direito Internacional Público. Tecnicamente, esses entes são associações de Estado, constituídos através de tratados, dotados de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, que se unem com objetivos comuns e definidos, segundo ensina Georgette de Sousa Franco Filho, um dos maiores conhecedores do assunto, entre nós (Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito público internacional, p. 65). É o que acontece com a Agência Europeia de Energia Atômica – EURATOM, a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço – CECA, a Organização Mundial de Saúde – OMS, o Fundo Monetário Internacional – FMI, a União Europeia – EU e a Organização dos Estados Americanos – OEA.

Neste mesmo contexto o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alberto Bresciani<sup>64</sup> explica em entrevista que o maior problema é enfrentado pelos empregados de organizações ou organismos internacionais, uma vez que o direito internacional garante a imunidade jurisdicional absoluta aos organismos que têm natureza supranacional. Assim a Justiça do Trabalho não pode julgar possíveis conflitos existentes, a não ser que o ente renuncie de forma expressa à imunidade, o que raramente ocorre. Por este motivo, o TST editou em fevereiro de 2012 a orientação jurisprudencial n. 416<sup>65</sup> confirmando o entendimento da Corte sobre a imunidade absoluta, com base nas normas internacionais.

---

<sup>63</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**, p. 29.

<sup>64</sup> CORTES, Lourdes e ALVIM, Rafaela. **Normas internacionais deixam trabalhadores de embaixadas e organismos supranacionais desprotegidos**. Notícias TST. Brasília – DF, 5 ago, 2012. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/web/guest/busca-de-noticias>. Acesso em: 10 ago. 2012.

<sup>65</sup> OJ –SDII – 416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não lhes aplicando a regra de Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Ainda relata que: “os empregados dessas organizações ficam desprotegidos”. Como a Justiça está impedida de dirimir possíveis conflitos, os trabalhadores precisam recorrer a tribunais administrativos dos próprios organismos, localizados, em sua maioria na Europa ou Estados Unidos, o que na maioria das vezes inviabiliza o ajuizamento das ações.

Renato Saraiva<sup>66</sup> ressalta que o Estado Estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de demanda de natureza trabalhista. Logo, o Direito Público Externo não poderá invocar privilégios diplomático em processo trabalhista, gerando indevido enriquecimento sem causa do Estado Estrangeiro, em detrimento dos obreiros domiciliados no Brasil. A concessão de inaceitável privilégio, para o STF, consagraria censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional.

O inciso I do art. 114 da CF disciplina a competência da Justiça do Trabalho para as demandas trabalhistas oriundas da relação de trabalho, tendo um dos polos um ente de direito público externo que tem domicílio no Brasil.

Diante da previsão do texto constitucional, Mauro Schiavi<sup>67</sup> entende que resta claro que se um ente de direito público externo, como, por exemplo, uma embaixada situada no Brasil, contratar um trabalhador, a competência para dirimir eventual reclamação trabalhista envolvendo a embaixada será da Justiça do Trabalho brasileira, uma vez que este ente, quando contratar um empregado, no território brasileiro estará sujeita à legislação trabalhista brasileira e também à Justiça do Trabalho brasileira. Caso contrário, um trabalhador brasileiro que prestasse serviço, no território brasileiro, para um ente de direito público externo, teria de ingressar com um processo trabalhista fora do território nacional, o que, praticamente, inviabilizaria o acesso à Justiça e o cumprimento da legislação trabalhista brasileira.

---

<sup>66</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 69.

<sup>67</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, p. 220.

A jurisprudência brasileira, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os entes de direito público externo, quando contratam empregados brasileiros, praticam atos de gestão não abrangidos pela imunidade de jurisdição que compreende apenas de império, que são funções diplomáticas e consulares.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CONSULADO – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. As Convenções de Viena firmadas em 1961 e 1963, que regulamentam, respectivamente, os serviços diplomático e consular, não garantiam a imunidade de jurisdição do Estado, mas tão somente de seus representantes (diplomatas e cônsules). A imunidade do Estado decorria de norma consuetudinária advinda da máxima *par in parem non habet iudicium* (entre iguais não há jurisdição). Atento a essa prática costumeira na esfera internacional, o Excelso Supremo Tribunal inclinava-se pela extensão da imunidade de jurisdição ao próprio Estado estrangeiro. A partir da década de 1970, essa tendência caminhou em sentido contrário, com a edição da Convenção Europeia, em 1972, a qual afastava a imunidade no caso de demanda trabalhista ajuizada por súdito, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (art. 5º). Na mesma década, veio a lume lei norte-americana (1976), abolindo a imunidade nos feitos relacionados com danos, ferimentos ou morte, produzidos pelo Estado estrangeiro no território local. A Grã-Bretanha também promulgou legislação semelhante (1978), baseada nos dois textos mencionados acima. A partir dessa época, portanto, a imunidade deixou de ser absoluta no plano internacional. Na esteira desse entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento até então adotado, passando a se manifestar pelo afastamento da imunidade absoluta. O entendimento que tem prevalecido, desde essa época, é o de que o ente de direito público externo está sujeito a cumprir a legislação trabalhista na hipótese de contratação de empregados. Apenas os atos de império atraem a imunidade de jurisdição. Os atos de gestão, como por exemplo, a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no país acreditado, não estão abrangidos pela referida imunidade. Logo, o Poder Judiciário não deverá negar a prestação jurisdicional devida a brasileiros que venham alegar a lesão a seus direitos trabalhistas pela atuação de Estados estrangeiros, dentro do território nacional (TRT – 3ª R. – 2ª Turma – RO n. 885/2002) –

Relatora: Alice Monteiro de Barros – DJMG 1.05.2002 – p. 8 (RDT n. 6 – junho de 2002).

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa - recurso extraordinário não conhecido. Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o poder judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra estados estrangeiros (Re 222368 Agr., Relator: min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 Ementa vol-02098-02 PP-00344).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVIZADA. É entendimento jurisprudencial desta Corte Especializada que a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros é relativa, em relação às demandas que envolvam atos de gestão, e em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho.

Na hipótese, sendo a Reclamada pessoa jurídica de Direito Público Externo, Estado estrangeiro, não se há falar em imunidade de jurisdição. Agravo de instrumento desprovido. TST AIRR - 83140-802.2003.5.10.0008. Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/06/2010.

No que tange à imunidade de execução, os bens do Estado destinados aos fins da soberania (tais como os afetados às missões diplomáticas e postos consulares) não podem ser objeto de medidas de execução.

O Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, a entendê-la como sendo de caráter absoluto,

ressalvando as hipóteses excepcionais, quais sejam: a de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens ou a de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País (Ação Cível Originária nº 575. Supremo Tribunal Federal).

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>68</sup> explica que:

“A jurisprudência entende que não é possível à execução contra os entes de direito público externo, exceto se for o caso de renúncia expressa. Como não é possível a penhora em território nacional, a execução deve ser processada por meio de carta rogatória. A execução forçada na Justiça do Trabalho não é possível”.

Mauro Schiavi<sup>69</sup>, em posição contrária, defende que, com efeito, a Constituição não restringe, no inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas oriundas da relação de trabalho que envolve as pessoas jurídicas de direito público externo. Se há a competência para processar e julgar, também haverá para executar a decisão. De que adianta a Justiça do Trabalho poder condenar se não puder executar. Ou a demanda trabalhista se processa por inteiro, ou então a Justiça do Trabalho somente atuará pela metade, pois quando um ente de direito público externo contrata um empregado brasileiro, dentro do território brasileiro, pelo regime de CLT, despe-se do poder de império para se equiparar ao empregador privado.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

NORMA JURÍDICA, CONFLITO INTERNACIONAL (JURISDICIONAL).  
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO. ENTE DE DIREITO

---

<sup>68</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**, p. 277-278.

<sup>69</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, p. 223.

PÚBLICO EXTERNO. CONSULADO. O ente de direito público externo que pratica atos de gestão não se beneficia da imunidade, quer de jurisdição quer de execução. Se há competência para o Judiciário Trabalhista julgar a hipótese, por exonerável decorrência, também há para executar o próprio julgado. Inteligência do art. 114, da Constituição Federal (TRT – 2ª R. – RO n. 20010423103 – Ac. N. 20020469165 – 6ª T. – Relatora Maria Aparecida Duenhas – DOESP 26.07.2002).

A Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil e instituiu o processo sincrético, extinguiu o processo de execução de título judicial para as obrigações de pagar, em nada alterando a imunidade de execução, porquanto os bens dos entes de direito público externo continuam impenhoráveis, ficando assim uma questão muito polêmica e de certa forma prejudicial aos trabalhadores que tem o direito de receberem seus créditos trabalhistas.

### 3. DIREITOS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

#### 3.1. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos no âmbito internacional

Os direitos dos cidadãos podem ser definidos sob o conceito dos Direitos Fundamentais, quando positivados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, ou de maneira mais ampla (âmbito internacional), sob a ótica dos Direitos Humanos, sendo que nesse caso são definidos não apenas pelos artigos protetivos estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, mas também em tratados e convenções internacionais.

Segundo Alice Monteiro de Barros<sup>70</sup>, a concepção clássica dos direitos humanos é a de que eles consistem numa defesa contra o poder arbitrário do Estado, contra o absolutismo monárquico. Outra concepção é a de que eles são um direito protetor contra os demais indivíduos também.

No que diz respeito aos Direitos Humanos, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece diversos artigos positivados, dos quais devem ser destacados:

- o inciso III do art. 1º, que determina expressamente que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro;
- o art. 3º, que prevê, entre os objetos fundamentais do país, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);
- o art. 4º, que estabelece os princípios que devem ser adotados nas relações internacionais: prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não intervenção (inciso IV), igualdade entre os Estados (inciso V),

---

<sup>70</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 619.

defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), concessão de asilo político (inciso X);

- art. 5º, caput, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo elencadas dezenas de incisos;

- o §1º do art. 5º, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata;

- o §2º do art. 5º, que afirma que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”. Inclui, entre os direitos protegidos pela CF, os direitos determinados nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Antes da EC 45/2004, alguns doutrinadores já entendiam que a Constituição atribuía aos direitos internacionais a hierarquia especial e diferenciada de norma constitucional, uma vez que na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentavam caráter especial, distinguia-se dos tratados internacionais comuns, levando em consideração os §1º e §2º do art. 5º.

Após a EC 45/2004, houve a inclusão do §3º ao art. 5º da CF/88, onde se lê: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equiparados às emendas constitucionais”.

Ainda sobre o tema direitos humanos e fundamentais é muito importante ressaltar o papel da Organização das Nações Unidas – ONU, uma vez que esta contribuiu para o início da formação do sistema internacional de proteção dos

direitos humanos. Assim, a ONU surgiu com o objetivo de cooperação internacional para a solução de problemas mundiais de ordem social, econômica e cultural, incentivando o respeito pelos direitos e liberdades individuais e a manutenção da paz e segurança internacionais, entre outras ações em defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O sistema global de proteção (ONU) aos direitos humanos é composto por inúmeros documentos internacionais, e em relação ao Brasil vale destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, uma vez que para grande parte da doutrina, é norma internacional, obrigatória e vinculante, pela qual o Estado tem o compromisso de assegurar tais direitos às pessoas. Assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos caracterizou-se inicialmente como uma manifestação histórica contra as atrocidades cometidas na II Guerra Mundial, apontando então o devido e necessário respeito aos direitos humanos, entendendo-os como universais.

No contexto da Declaração relacionam-se os direitos civis e políticos, conhecidos como os de primeira geração ou de liberdade, os direitos sociais e econômicos, chamados de direitos de segunda geração ou de trabalho e ainda a fraternidade, a solidariedade, a paz mundial, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a informação e a migração como valor universal como os direitos de terceira geração.

No que tange aos Direitos Humanos (âmbito internacional) e Direitos Fundamentais (positivados pela CF/88), o estrangeiro fará jus ao gozo de direitos conforme o seu status jurídico reconhecido perante o Estado para o qual pretenda migrar, nos termos da Constituição, acordos e tratados internacionais.

## 3.2. Princípios do Direito Imigratório

É notório que o desenvolvimento da matéria relacionada ao estrangeiro está atrelado aos direitos humanos. Nesse contexto, a imigração deixa de ser vista como ameaça e um atentado à soberania, passando a ser uma fonte integradora e legitimadora do Estado e reforçando seus liames conformadores, como já ocorrera em outras épocas da história humana, inclusive no Brasil, como por exemplo, a abertura à imigração africana e asiática, ocorrida pelo Decreto n. 528, de 1890.

Segundo Alexandre Rocha Pinal<sup>71</sup>, a relação do estrangeiro com o Estado receptor adquire feições particulares, regida por princípios polivalentes, exclusivos do subsistema cosmopolita e outros extraídos do direito administrativo. A jurisprudência brasileira tem se destacado na aplicação de princípios para solucionar litígios da imigração, como por exemplo, em processo penal e administrativo resultantes de visto de permanência vencido e com ameaça de deportação.

Assim vale ressaltar alguns princípios importantes para o estrangeiro no contexto do direito imigratório no Brasil.

### 3.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O art. 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988<sup>72</sup>, vincula o Estado brasileiro ao respeito pelos direitos humanos nas “suas relações internacionais”.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>73</sup> reforça a titularidade do estrangeiro para quaisquer pretensões, excetuadas as regras constitucionais ou leis

---

<sup>71</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 103.

<sup>72</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
II - prevalência dos direitos humanos;

<sup>73</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

federais que contradesignarem, de modo que somente o Congresso Nacional detém legitimidade para criar ou restringir direitos.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana perante o imigrante está relacionado à proibição do mesmo em sofrer qualquer tipo de violência, tortura, maus tratos, isolamento absoluto ou coação em razão de sua condição de não nacional.

### **3.2.2. Princípio da impessoalidade**

O princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da isonomia, igualdade e imparcialidade, está relacionado a um dever de objetividade na defesa do interesse público. Um tratamento objetivo é um tratamento igual para todos, não podendo dar privilégios e nem ser discriminado.

Portanto, os imigrantes não podem ser discriminados em razão da origem, vestimenta, prática religiosa ou ideológica que não afete a ordem pública e os bons costumes.

### **3.2.3. Princípio da soberania**

A soberania assume diversas dimensões na Constituição brasileira. O art. 170 da CF/88 dispõe que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da soberania nacional”.

Assim, a imigração é fator indutor do desenvolvimento nacional, porque agrega elementos financeiros à economia interna do país. A livre concorrência força a qualidade dos serviços prestados e a agregação de valor nas unidades de produção, a fim de competir no mercado aberto, trazendo benefícios inegáveis como

a criação de postos de trabalho e adoção de padrões internacionais de qualidade no produto e serviço nacional.

#### **3.2.4. Princípio do livre exercício profissional**

O art. 5º, inciso XIII da CF/88 estabelece que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Diversas profissões regulamentadas exigem licença específica para ser exercidas em território nacional, sob pena de crime capitulado no Código Penal. São exemplos claros o caso dos advogados, que devem ser inscritos na OAB, ou dos médicos, engenheiros e enfermeiros, inscritos nos respectivos Conselhos Federais. E, para os estrangeiros que pretendem exercer profissão liberal, esses devem obter a validação de diploma, conforme regulamento específico.

Estrangeiros portando visto de trânsito, turista e estudante não poderão exercer atividade remunerada, sob pena de deportação segundo o art. 98 do Estatuto do Estrangeiro<sup>74</sup>.

O titular de visto temporário ou que se encontre na condição do art. 21, §1º do Estatuto do Estrangeiro<sup>75</sup>, não pode estabelecer firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

---

<sup>74</sup> Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

<sup>75</sup> Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

Aos portadores do visto temporário de que trata o inciso V do art. 13 do Estatuto do Estrangeiro<sup>76</sup> é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

O interessado em trabalhar deverá se dirigir à Superintendência Regional do Trabalho – SRT, Subdelegacias Regionais – SR ou Postos de Atendimento e solicitar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A CTPS pode ser fornecida ao trabalhador estrangeiro natural e residente em país limítrofe ao território brasileiro, ao asilado político e ao portador de visto permanente, ao refugiado com ou sem CIE, ao artista, ao desportista, ao cientista, ao professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, e aos dependentes de pessoal diplomático ou consular de países que mantêm convênio de reciprocidade para o exercício de atividade remunerada no Brasil, nos termos do Estatuto do Estrangeiro.

### **3.2.5. Princípio da norma mais favorável**

Há previsão expressa do princípio da norma mais favorável no âmbito do MERCOSUL, Bolívia e Chile, nos termos do art. 11 dos Decretos 6.964/09<sup>77</sup> e 6.975/09<sup>78</sup>, que estabelecem que: “O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes”.

---

<sup>76</sup> Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

<sup>77</sup> Artigo 11 - Aplicação da Norma mais Benéfica:

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

<sup>78</sup> Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Assim, o intérprete deve comparar a aplicação de uma e outra norma, até deduzir a que melhor sirva à pretensão imigratória, atendendo à hierarquia normativa de cada estatuto selecionado.

O art. 22 da CF/88 menciona: “Compete privativamente à União Legislar sobre: XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”. Assim, estando a União autorizada a legislar sobre a questão, é evidente que a Constituição Federal já deflagrou expectativa legítima de imigrar no plano de existência jurídica, ainda que a eficácia concreta da norma possa ser restringida via lei ordinária, para dar vazão a outros princípios de idêntico relevo, como o da segurança da sociedade ou a proteção do mercado de trabalho.

Alexandre Rocha Pinal<sup>79</sup> afirma que o projeto de lei migratória estabeleceu tratamento mais favorável ao imigrante no art. 156, III<sup>80</sup>, mas quem sabe por quedar-se iniciativa do Poder Executivo, caiu no engodo de condicioná-lo à “conveniência e aos interesses nacionais” ou à “reciprocidade de tratamento a brasileiros”.

Ocorre que a Constituição brasileira prescreve a naturalização como *status* de assimilação jurídica definitiva da pretensão imigratória. Ao atribuir-lhe o gozo de direitos políticos, o naturalizado passa a integrar a população brasileira, pois o Estado o reconhece como cidadão e este passa a fruir de todos os direitos e deveres inerentes a tal condição.

Portanto, superados os impedimentos, fica claro que o princípio da norma mais favorável resta aplicável aos estrangeiros que objetivam futura naturalização, mesmo que não beneficiados diretamente pelo acordo multilateral de residência do MERCOSUL.

---

<sup>79</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 117.

<sup>80</sup> Art. 156. O Poder Executivo fica autorizado a:  
III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do MERCOSUL e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

### **3.2.6. Princípio da reciprocidade**

O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros.

O Direito Internacional trata a reciprocidade como sendo o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados. O mesmo tem servido de base para atenuar a aplicação do princípio de territorialidade das leis.

### **3.2.7 Princípio da igualdade relativa entre naturalizados e nacionais**

O art. 12, §2º da CF/88, determina que: “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.

Neste contexto, Alexandre Rocha Pinta<sup>81</sup> conclui que: “(i) nenhuma lei poderá estabelecer tratamento discriminatório em razão da qualidade de naturalizado; (ii) pode haver discriminação dos naturalizados prevista na própria Constituição, na chamada ‘reserva de constituição à matéria’”.

Assim, explica que no que se refere ao item (i):

“qualquer ato infracional editado que discrimine a comunidade de brasileiros naturalizados será inconstitucional, por vício material, conforme reforçam o art. 62, §1º, I, “a” da CF/88, dispondo que é vedada a edição de medidas provisórias sobre nacionalidade, e o art. 68, §1º, II também da CF/88, que veda a delegação legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre nacionalidade, uma vez que a competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22 da CF/88, não podendo ser exercida pelos demais entes federativos”.

---

<sup>81</sup> PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**, p. 115.

Já o item (ii):

“trata de vício formal de constitucionalidade e cumprirá indagar se a Constituição se referiu ao poder constituinte originário quando declinou a possibilidade de discriminação do naturalizado, o que de certa forma implicaria reconhecer-lhe o status jurídico de cláusula pétrea”.

E ainda entende que não foi intenção da Constituição estabelecer reserva absoluta de reforma à discriminação entre brasileiros natos e naturalizados. Tanto é que há possibilidade de citar vários exemplos, como a Emenda Constitucional 03/2004, que reduziu o prazo de residência exigido para naturalização derivada de estrangeiros de qualquer nacionalidade de 30 (trinta) anos para 15 (quinze) anos, conforme dispõe o art. 12, II, “b” da CF/88, e restringiu o regime de reciprocidade conferido aos portugueses com residência permanente, de “direitos atribuídos ao brasileiro nato” para “direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”, harmonizando-o ao impedimento de alistamento eleitoral de estrangeiros constante do art. 14, §2º da CF/88, exceto se houver benefício correspondente na lei portuguesa, e a Emenda Constitucional 54/2007 que instituiu hipótese administrativa de reconhecimento da nacionalidade originária de filhos de brasileiros nascidos no exterior, via repartição consular (art. 12, I, “c”).

Ademais, a matéria relativa à imigração que não importe discriminação entre nacionais e naturalizados poderá ser regulamentada por lei ordinária, o que não dispensa a compatibilidade vertical com a Lei Maior.

### **3.2.8. A proporcionalidade entre empregados estrangeiros e nacionais**

O capítulo II da CLT, designado por “Da Nacionalização do Trabalho”, estabelece uma série de dispositivos que visam proteger o mercado interno de trabalho. Nesse contexto vale ressaltar alguns artigos, uma vez que são de absoluta importância em termos de discriminação entre o nacional e o estrangeiro.

O art. 352 fixa a proporcionalidade obrigatória na contratação de estrangeiros para as empresas individuais ou coletivas que explorem serviços públicos em regime de concessão ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, compostas de 3 (três) ou mais empregados. Tal proporcionalidade é de 2/3 de trabalhadores brasileiros excluídas as indústrias rurais ou as que, em zona agrícola destinam-se ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e atividades de natureza extrativista. A mineração não entra nessa exceção, ou seja, precisa atender a proporcionalidade (§2º).

A proporcionalidade pode ser fixada em fração inferior, em atenção às circunstâncias especiais da atividade, mediante ato do Poder Executivo e depois de apurada a insuficiência do número de brasileiros na atividade pelo MTE nos termos do art. 354 da CLT, sendo obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, como também, em relação à folha de salários.

O art. 355 da CLT estabelece que: “Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para efeitos da proporcionalidade, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados”.

O art. 356 da CLT afirma que: “Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidade diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder”.

O art. 357 da CLT dispõe que: “Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério, haja falta de trabalhadores nacionais”.

Por fim, o art. 353 da CLT estabelece que não deve ser considerado estrangeiro, para estes efeitos, o que reside há mais de 10 anos no País e tenha cônjuge ou filho brasileiro.

### 3.2.9. Equiparação salarial entre estrangeiros e nacionais

Como ressalta Fabíola Marques<sup>82</sup>, a doutrina não é unânime ao se referir à terminologia utilizada para identificar a equiparação salarial, tampouco para determinar a sua abrangência.

Assim, alguns doutrinadores, como Francisco Antonio de Oliveira e Sergio Pinto Martins<sup>83</sup>, comungam o entendimento de que as expressões equiparação salarial e equivalência salarial são institutos distintos.

A equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, exige que o trabalhador exerça função idêntica à do paradigma, não se contendo com a simples semelhança. Já a equivalência salarial, prevista no art. 460 da CLT, não se confunde com a equiparação, porque objetiva garantir salário equivalente a outro colega de emprego, quando a empresa não haja definido o salário do obreiro, ou salário não puder ser comprovado.

No que tange ao estrangeiro, o art. 358 da CLT estabeleceu a equiparação salarial entre brasileiros e estrangeiros que exerçam a mesma função, ressalvadas as seguintes exceções, que valem ser destacadas:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

---

<sup>82</sup> MARQUES, Fabíola. **Equiparação salarial por identidade no direito do trabalho brasileiro**, p. 33.

<sup>83</sup> Francisco Antonio de Oliveira. *Consolidação das leis do trabalho*, p. 420; e Sérgio Pinto Martins. *Direito do trabalho*, p. 241.

O art. 359 da CLT veda a admissão de empregados estrangeiros sem que estes exibam a carteira de identidade de estrangeiro anotada. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

O art. 366 da CLT possibilita que, enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359, valha o título precário, como documento hábil, certidão passada pelo serviço competente, provando que o empregado requereu permanência. Como se trata de ônus imposto ao empregador, a ausência do registro da identidade não acarreta nulidade do contrato de trabalho, segundo entendimento do TST.

A equiparação salarial é bem retratada pelo art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Conforme já anteriormente citado, segundo a Carta Magna o princípio fundamental é o de que os estrangeiros residentes no país gozam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres que os brasileiros nos termos da lei 6.815/80, com as alterações da Lei 6.964/81. Portanto, não há que se falar em não aplicar o princípio da equiparação salarial entre nacionais e estrangeiros.

Para Fabíola Marques<sup>84</sup>, essa paridade de condição jurídica é quase que total no diz respeito à aquisição e gozo dos direitos, já que o art. 5º, caput da CF/88, determina que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

É aqui de suma importância retratar polêmica notória referente a questionamento de inconstitucionalidade das discriminações contra o estrangeiro inseridas no capítulo II da CLT, bem como se tal capítulo estaria ou não automaticamente revogado pelo caput do art. 5º da Constituição Federal. Nesse contexto existem duas correntes distintas, apresentadas a seguir.

---

<sup>84</sup> MARQUES, Fabíola. **Equiparação salarial por identidade no direito do trabalho brasileiro**, p. 35.

A primeira corrente tem o entendimento de, por incompatibilidade, haver ficado revogado o capítulo da CLT referente à nacionalização do trabalho com base na própria Carta Magna de 1988, que não previu proporcionalidade na contratação de trabalhadores estrangeiros e determinou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Tal entendimento também se baseia em algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, quais sejam: a Convenção n. 19 da OIT<sup>85</sup>, que se refere à igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais em acidentes do trabalho, a Convenção de n. 97<sup>86</sup>, que trata dos trabalhadores migrantes, a Convenção n. 111<sup>87</sup>, também ratificada pelo Brasil, tratando da discriminação entre nacionais e estrangeiros, ao conceituar o termo “discriminação” em seu artigo primeiro, e por fim a Convenção n. 118<sup>88</sup>, que se refere à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social.

Neste entendimento supracitado corroboram Fabíola Marques<sup>89</sup>, Mauricio Godinho Delgado<sup>90</sup>, Alice Monteiro de Barros<sup>91</sup>, Valentin Carrion<sup>92</sup> e Sergio Pinto Martins<sup>93</sup>.

---

<sup>85</sup> A Convenção n. 19 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, e ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1958.

<sup>86</sup> A Convenção n. 97 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo datado de 20 de abril de 1965, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto 58.819/66, de 14 de julho de 1966, com vigência nacional a partir de 18 de junho de 1966.

<sup>87</sup> A Convenção n. 111 da OIT foi adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 42ª sessão, em Genebra, realizada em 25 de Junho de 1958. Sua entrada em vigor na ordem internacional ocorreu em 15 de Junho de 1960.

<sup>88</sup> A Convenção n. 118 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 31, de 20 de agosto de 1968, do Congresso Nacional, e ratificada em 24 de março de 1968, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 66.497, de 27 de abril de 1970, com vigência nacional a partir de março de 1969.

<sup>89</sup> MARQUES, Fabíola. **Equiparação salarial por identidade no direito do trabalho brasileiro**, p. 36.

<sup>90</sup> Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado esclarece que: “Em face do novo quadro constitucional do art. 5º da CF/88, tem-se considerado que as diferenciações celetistas oriundas do início da década de 1930 (como por exemplo, a “Lei dos 2/3, incorporada pela CLT, já não podem subsistir no Direito brasileiro e que nessa linha, o Capítulo II do Título III da CLT, tratando da Nacionalização do Trabalho, estaria revogado (ou não recepcionado) naquilo que traduzisse discriminação ao trabalhador estrangeiro residente no Brasil”. **Curso de direito do trabalho**, p. 760.

<sup>91</sup> Sobre o tema, Alice Monteiro de Barros entende que: “é inconstitucional qualquer discriminação contra o estrangeiro, inclusive indireta, proibindo-se a distinção entre brasileiros natos e naturalizados”. **Curso de Direito do Trabalho**, p 845.

<sup>92</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 252.

Já a segunda corrente entende que os artigos 352 a 371 da CLT foram recepcionados pela Carta de 1988, pois visam proteger a soberania do país, garantindo os empregados brasileiros. Manter a proporcionalidade contida no art. 354 da CLT não fere o art. 5º da CF, pois não discrimina o estrangeiro, apenas protege o mercado interno, medida de soberania de um país pobre ou em desenvolvimento. Neste sentido corrobora Vólia Bomfim Cassar<sup>94</sup>.

Arnaldo Sussekink<sup>95</sup> defende a vigência do art. 358 da CLT, afirmando que os incisos XXX e XXXI do art. 7º da CF/88 proibiram a diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física, não havendo assim indicação de nacionalidade. Amauri Mascaro do Nascimento<sup>96</sup> também entende que o problema da incompatibilidade do art. 358 da CLT com a norma constitucional já está superado, uma vez que não há mais tal inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através de suas últimas decisões são no sentido de que o art. 358 da CLT é válido e foi recepcionado pela CF/88.

Portanto, apesar do entendimento do TST ser de que a CF/88 recepcionou o capítulo II da CLT, corroboro com o entendimento de que tal capítulo é inconstitucional, com base no princípio da supremacia da Constituição e no princípio da rigidez da Constituição, tratando assim da hierarquia das leis onde havendo um conflito de normas, sempre prevalecerão as normas constitucionais e a rigidez, uma vez que a Constituição Federal é a norma maior e fundamental.

---

<sup>93</sup> Sobre o tema, Sergio Pinto Martins afirma que: “O art. 358 da CLT não traz prejuízo ao estrangeiro, apenas aumenta o direito dos empregados brasileiros, porém tal artigo está revogado pelo caput do art. 5º da atual Constituição Federal”. **Direito do Trabalho**, p. 653.

<sup>94</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, p. 353.

<sup>95</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, p. 443.

<sup>96</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho**, p. 437.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo principal delinear uma visão de conjunto dos fatores relevantes do trabalho do estrangeiro no Brasil. Buscou-se, em todas as etapas deste trabalho, apresentar a teoria, a prática e o embasamento jurídico aplicado.

O estudo ateve-se, primeiramente, aos conceitos introdutórios e preceitos históricos que levam ao melhor entendimento da evolução legislativa, no âmbito histórico e político, do trabalho do estrangeiro no Brasil até a situação atual. Nesse contexto, identificou-se no ano de 2012 a predominância da imigração de trabalhadores americanos, portugueses e pertencentes aos MERCOSUL, conforme estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Devido à carência atual de profissionais especializados em diversas áreas do conhecimento no Brasil, observa-se uma tendência à concessão de incentivos governamentais e flexibilização da legislação vigente, visando a imigração de trabalhadores qualificados que atendam às demandas dos setores produtivos da economia brasileira.

A Lei 6.815/1980, Lei Brasileira de Migrações, também chamada de “Estatuto do Estrangeiro”, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, foi abordada em diversas partes do presente estudo, assim como o Decreto 86.715/1981, que a regulamenta, e o Decreto 840/1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. Com base nesse conjunto legislativo são realizados nos dias atuais a definição dos direitos e deveres do imigrante e os procedimentos para obtenção de vistos de trabalho, dentre outras providências.

Diante da evolução da sociedade atual e das demandas surgidas com a aceleração econômica ocorrida no Brasil nos últimos anos, muito tem se falado em alterações no Estatuto do Estrangeiro. Em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto

de Lei 5.655/2009 busca organizar a situação do estrangeiro diante da ótica atual, garantindo-se a aplicação da lei e respeitando os direitos humanos, a defesa do interesse nacional e a primazia da concessão de visto para a mão de obra especializada.

Como principais inovações do projeto de Lei 5.655/2009, destaca-se a necessidade de autorização específica prévia para a atuação de estrangeiros em regiões consideradas como estratégicas, como a Amazônia Legal, em áreas ocupadas por índios, homologadas ou não, em comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais e a proibição aos estrangeiros de possuir empresas de vigilância e terras em regiões de fronteira.

Vale lembrar que o Projeto de Lei n. 5.655/2009 hoje se encontra na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) com a Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC) restando ainda passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Dentre os vários tipos de visto aplicáveis aos estrangeiros, buscou-se focar no visto de trabalho, que pode ser temporário ou permanente, e seus procedimentos, com base na Lei 6.815/1980 e na prática de profissionais do ramo. Todos os vistos de trabalho necessitam de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, para que possam ser concedidos tanto nos pedidos protocolados no Brasil quanto no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil por meio da rede consular.

A Coordenação-Geral de Imigração é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo a esta planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que forem relacionadas com autorização de trabalho de estrangeiros. E para os pedidos realizados em qualquer dos postos desse ministério espalhados pelo Brasil, vale lembrar que estes pedidos seguem para Brasília para análise da Coordenação Geral de Imigração.

O ingresso de estrangeiros em cargos públicos no Brasil é vedado, salvo os autorizados em lei específica. Da mesma forma, o estrangeiro (salvo o naturalizado) não poderá exercer mandato político em nenhuma esfera governamental (seja federal, estadual ou municipal), porque lhe é vedado o alistamento eleitoral pela Constituição Federal.

No que se refere às imunidades de jurisdição e execução dos créditos trabalhistas de embaixadas, consulados e organizações internacionais, estes deixam seus trabalhadores desprotegidos, pela dificuldade em conseguir receber tais créditos. Assim o que se questiona muito é o fato de que se há a competência para processar e julgar, também haveria para executar a decisão, pois de que adianta a Justiça do Trabalho poder condenar se não puder executar. Nesse sentido o entendimento doutrinário e do Tribunal não é pacífico.

No que tange ao princípio da igualdade entre naturalizados e nacionais, o critério de proporcionalidade entre empregados estrangeiros e nacionais e a busca da equiparação salarial entre estes buscou resolver algumas questões duvidosas vividas no dia a dia, em consequência da legislação brasileira, que permite diversas interpretações.

Ao final deste trabalho é possível concluir que as portas estão cada vez mais abertas para os trabalhadores estrangeiros no Brasil, com foco no aumento da mão de obra brasileira qualificada, uma vez que esta se perdeu com a rápida busca de desenvolvimento e evolução do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Oscar Hernández. **O Pacto Social na América Latina**. São Paulo: Ltr, 1996.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ÁVILA, Flávia. **Brasil e Trabalhadores Estrangeiros nos séculos XIX e XX**. Evolução Normativo-legislativa nos contextos Histórico, Político e Socioeconômico. São Paulo: Ltr, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, JÚNIOR, Cássio Mesquita. **Perspectiva do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: Edusp, 1993.

BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL e seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

BRASIL. Carta Régia de 1808. **Coleção das Leis do Brasil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, p. 1-2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_17/CartaRegia.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_17/CartaRegia.htm). Acesso em 21 jan 2013.

CALVO, Adriana. **Estudos Comparados das Legislações Trabalhistas do Brasil e de Portugal**. Coordenador: Renato Rua de Almeida. Edição: junho de 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTES, Lourdes e ALVIM, Rafaela. **Normas internacionais deixam trabalhadores de embaixadas e organismos supranacionais desprotegidos**. Notícias TST. Brasília – DF, 5 ago, 2012. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/web/guest/busca-de-noticias>. Acesso em: 10 ago. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br>. Acesso em 08 jan 2013.

DIÉGUEZ JÚNIOR, Manuel. **Imigração, Urbanização e Industrialização: estudo sobre alguns aspectos da contribuição cultural do imigrante no Brasil**. Brasília: MEC, 1964.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Teoria e Prática Brasileira. 4ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

DUROSELLE, Jean-Baptiste. **Todo Império Perecerá: teoria das relações internacionais**. Brasília: UnB, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio, o Dicionário da Língua Portuguesa**. 6ª Edição. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires e CHAPARRO, Verônica Zarate. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª ed. Editora Freitas Bastos, 2012.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvaro. **O Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2009.

GASPARETTO Junior, Antonio. **Imigração Portuguesa no Brasil**. Disponível em <http://www.infoescola.com/historia/imigracao-portuguesa-no-brasil/>. Acesso em 21 dez de 2012.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

MANNRICH, Nelson. **Reforma do Mercado de Trabalho**. A experiência italiana. São Paulo: Ltr, 2010.

MARQUES, Fabíola. **Equiparação Salarial por Identidade no Direito do Trabalho Brasileiro**. São Paulo: LTr 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. **“Direito do Trabalho”**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Informações verbais fornecidas em aula de direito administrativo na rede Luis Flávio Gomes**. São Paulo – SP, 2012.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Direito Internacional Público**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, V.II.

MERCOSUL. **Como trabalhar nos Países do MERCOSUL**. Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL/ Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: MTE, 2010.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS). Secretaria de Previdência Social – Divisão de Acordos Internacionais. **Assuntos internacionais**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov>. Acesso em 08 jan 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 08 jan 2013.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Estrangeiro**. Estatística MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 10 jan 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NAZO, Georgete. **Aspectos Legislativos Atuais de Imigração Estrangeira**. A imigração irregular; as fronteiras do território nacional e a importância da integração latino-americana. VI Congresso Brasileiro de Imigração e Integração. Revista da Faculdade de Direito USP, São Paulo, 1987, v.84-85, p. 333-349, 1989-1990.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OKAI, Jiro. **Os Imigrantes Americanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.onqtrabras.org.br>. Acesso em 10 jan 2013.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional e Direitos Humanos**. Elementos do Direito, V.12. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

PÉREZ, Jordi Bonet. **Principios y derechos fundamentales en el trabajo**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1945.

PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito Imigratório**. Editora Juruá. Dez. 2011.

POCHMANN, Márcio. **O Emprego na Globalização**. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. 2ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: colônia e império**. 21ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Contratos de Trabalho de Estrangeiros no Brasil e de Brasileiros no Exterior**. São Paulo: LTr, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. Teoria e prática. 15ª ed. Editora Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Antônio Cândido de França. **Informações verbais fornecidas em encontro**. São Paulo – SP, 2012.

RUSSONAMO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito Internacional Privado do Trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

STRENGER, Irineu. **Direitos e Obrigações dos Estrangeiros no Brasil**. Pessoas jurídicas - pessoas físicas. Edição: 2ª – mar. 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr, v. 1. 1999.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **O MERCOSUL e as Relações de Trabalho.**  
Revista Trabalho e Processo, n.2, set. 1994.

TRINDADE, Antônio A. C. e PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

## SITES ACESSADOS

[www.anses.gov.ar](http://www.anses.gov.ar)

[www.bps.gub.uy](http://www.bps.gub.uy)

[www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)

[www.consulado-brasil.pt/acordo2003.htm](http://www.consulado-brasil.pt/acordo2003.htm)

[www.dnm.minterior.gub.uy](http://www.dnm.minterior.gub.uy)

[www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br)

[www.ips.gov.py/principal/mercosur.html](http://www.ips.gov.py/principal/mercosur.html)

[www.migraciones.gov.ar](http://www.migraciones.gov.ar)

[www.migraciones.gov.py](http://www.migraciones.gov.py)

[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

[www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)

[www.senado.gov.br/legislacao](http://www.senado.gov.br/legislacao)

[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)

## ANEXO

### 1 - CARTA RÉGIA DE 1808 (texto original).

ABRE OS PORTOS DO BRAZIL AO COMMERCIO DIRECTO ESTRANGEIRO COM EXCEPÇÃO DOS GENEROS ESTANCADOS.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, enquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte.

Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real Corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfiziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producções coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitancias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros.

O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero. Escripita na Bahia aos 28 de janeiro de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.

---

Fonte:  
BRASIL. Leis etc. Colecção das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 1-2.